

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
NÍVEL MESTRADO**

**DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS**

**CONCILIAR É LEGAL: O ENGAJAMENTO DE JURISTAS NA CONSTRUÇÃO  
INSTITUCIONAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO**

**São Leopoldo-RS**

**2021**

**DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS**

**CONCILIAR É LEGAL: O ENGAJAMENTO DE JURISTAS NA CONSTRUÇÃO  
INSTITUCIONAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em Ciências  
Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Juliane Sant'Ana Bento

**São Leopoldo-RS**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Nathalia de Brito Silva Rezende CRB 1/ 3451)

C198c

Campos, Daniel Aristides Natividade.

Conciliar é legal: o engajamento de juristas na construção institucional da desjudicialização / Daniel Aristides Natividade Campos. – 2021.

95 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2021.

“Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup> Juliane Sant’Ana Bento.”

1. Conciliação 2. Mediação. 3. Desjudicialização. 4. Código de Processo Civil. I. Título.

CDU: 347.9

**DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS**

**CONCILIAR É LEGAL: O ENGAJAMENTO DE JURISTAS NA CONSTRUÇÃO  
INSTITUCIONAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em Ciências  
Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos - UNISINOS

Aprovado em 23 de agosto de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Drº Fabiano Engelmann - UFRGS

---

Drª. Miriam Steffen Vieira - UNISINOS

---

Drª Juliane Sant'Ana Bento - orientadora - UNISINOS

Dedico este trabalho à minha esposa Aliny e aos  
nossos filhos Maria Júlia, Milena e Mateus.

## AGRADECIMENTOS

A minha amada esposa Aliny pelo inestimável apoio nesta jornada, pelas incontáveis horas que escutou minhas lamúrias, pelos conselhos, pela atenção e pelos carinhos.

Aos nossos filhos Maria Júlia, Milena e Mateus por compreenderem as infinitas horas que o papai se dedicou aos estudos. Lembrem-se: vocês são o motivo da nossa alegria!!!

A meus pais, meus avós e demais familiares que contribuíram para esta pesquisa. Em especial ao meu padrinho Neiron Sávio (*in memoriam*) que sempre incentivou meus estudos e crescimento profissional.

A sempre atenciosa professora Juliane pela paciência, compreensão e dedicação. Suas orientações contribuíram de modo significativo para esta pesquisa e me instigam a pensar em futuros projetos. Realmente não consigo descrever o quanto você me inspira!!!

A valiosa contribuição dos colegas do Minter IESGO-UNISINOS, Geraldina, Jane, João, Júlio, Maria das Neves, Nathália, Pedro, Rejane e Tatiane.

...diante da lei está postado um guarda. Até ele se chega um homem do campo que lhe pede que o deixe entrar na lei. Mas a sentinela lhe diz que nesse momento não é permitido entrar. O homem reflete e depois pergunta se mais tarde lhe será permitido entrar. “É possível”, diz o guarda, “mas agora não”. A grande porta que dá para a lei está aberta de par em par como sempre, e o guarda se põe de lado; então o homem, inclinando-se para diante, olha para o interior através da porta. Quando o guarda percebe isso desata a rir e diz: “Se tanto te atraí entrar, procura fazê-lo não obstante a minha proibição. Mas guarda bem isto: eu sou poderoso e, contudo, não mais do que o guarda interior; em cada uma das salas existem outros sentinelas, um mais poderoso que o outro” ...

*Franz Kafka*

## RESUMO

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos promoveu a solução negociada como principal meio para resolução dos litígios e como meio de efetivo acesso à justiça. Neste sentido, o presente estudo busca compreender os conteúdos e discursos em torno da formação e consolidação da conciliação e mediação como desjudicialização da resolução de conflito no contexto da Comissão de Juristas designada em 2009 pelo Senado para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, a pesquisa parte da análise sociológica do ideal pelo consenso como forma de solução mais viável do conflito e suas representações sociais. A análise busca verificar como foi formada e organizada a comissão de profissionais. De início percebeu-se que tal comissão representou subcategorias do universo jurídico, tais como magistrados, advogados, autores de obras jurídicas e professores universitários de programas de pós-graduação em direito. A reunião destas subcategorias assumiu a vanguarda da reforma processual e o ideal da conciliação e mediação como melhor solução dos conflitos. Assim, a cerne deste estudo é a categorização dos membros da Comissão de Juristas e os discursos proferidos na primeira reunião ordinária e nas caravanas, em especial o discurso reformista para efetivo acesso à justiça.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; desjudicialização; comissão de juristas para elaboração do anteprojeto do novo código de processo civil.

## **ABSTRACT**

The National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts promoted the negotiated solution as the main means for resolving disputes and as a means of effective access to justice. In this sense, this study seeks to understand the contents and discourses around the formation and consolidation of conciliation and mediation as de-judicialization a conflict resolution in the context of the commission of jurists appointed in 2009 by the Senate to elaborate the Preliminary Draft of the New Code of Civil Procedure. Thus, the research starts from the sociological analysis of the ideal through consensus as a more viable way of solving the conflict and its social representations. The analysis seeks to verify how the professional commission was formed and organized. At first, it was noticed that such commission represented subcategories of the legal universe, such as magistrates, lawyers, authors of legal works and university professors of graduate programs in law. The gathering of these subcategories took the lead in procedural reform and the ideal of mediation as the best solution to conflicts. Thus, the core of this study is the conciliation and categorization of the members of the commission of jurists and the speeches given at the first ordinary meeting and in the caravans, especially the reformist speech for effective access to justice.

**Keywords:** access justice; de-judicialization; committee of jurists for the preparation of the preliminary draft of the new code of civil procedure.

## LISTA DE QUADROS

|   |    |
|---|----|
| <b>Quadro 1.</b> Evolução das políticas públicas de consenso no Brasil..... | 36 |
|---|----|

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Tabela 1.</b> Currículo dos membros da Comissão de Juristas.....                                 | 52 |
| <b>Tabela 2.</b> Filiação institucional dos membros da Comissão de Juristas .....                   | 53 |
| <b>Tabela 3.</b> Vínculo com o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP.....         | 54 |
| <b>Tabela 4.</b> Titulação à época da comissão.....   | 54 |
| <b>Tabela 5.</b> Principal atividade profissional dos membros da Comissão de Juristas em 2009 ..... | 55 |

## LISTA DE SIGLAS

|        |   |
|--------|---|
| ABNT   | Associação Brasileira de Normas Técnicas                      |
| ADR    | <i>Alternative Dispute Resolution</i>                         |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania       |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                                  |
| CNPq   | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| CPC    | Código de Processo Civil                                      |
| IAJ    | Índice de Acesso à Justiça                                    |
| IBGE   | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística               |
| IBID   | Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil              |
| ICJ    | Índice de Confiança na Justiça Brasileira                     |
| IPEA   | Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada                      |
| PNAD   | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios                   |
| PUC-SP | Pontifícia Universidade Católica de São Paulo                 |
| SIPS   | Sistema de Indicadores de Percepção Social                    |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                                      |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                                  |
| UERJ   | Universidade do Estado do Rio de Janeiro                      |
| UFMG   | Universidade Federal de Minas Gerais                          |
| UFRGS  | Universidade Federal do Rio Grande do Sul                     |
| UFPR   | Universidade Federal do Paraná                                |
| USP    | Universidade de São Paulo                                     |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>14</b> |
| <b>2 O IDEAL DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....   | <b>18</b> |
| 2.1 CONCEITO E ONDAS REFORMADORAS .....  | 18        |
| 2.2 INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA X PODER JUDICIÁRIO .....                    | 19        |
| 2.3 OBSTÁCULOS CONTEMPORÂNEOS .....  | 21        |
| 2.4 ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS PORTAS .....                                       | 23        |
| 2.5 ESTUDOS SOCIOLÓGICOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....                    | 23        |
| 2.6 JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ) .....   | 27        |
| 2.7 DO JUÍZO 100% DIGITAL .....  | 27        |
| <b>3 DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL</b> .....                                 | <b>29</b> |
| 3.1 CONFLITO: CONCEITO E DEFINIÇÕES .....  | 29        |
| 3.2 DA FORMA TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....                           | 31        |
| <b>3.2.1 Da justiça Cível</b> .....  | <b>31</b> |
| <b>3.2.2 Justiça e Jurisdição</b> .....  | <b>31</b> |
| <b>3.2.3 Poder Judiciário na sociedade moderna</b> .....                           | <b>32</b> |
| 3.3 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS .....         | 33        |
| <b>3.3.1 Evolução normativa da resolução do conflito negociada no Brasil</b> ..... | <b>33</b> |
| <b>3.3.2 Conceito de conciliação e mediação</b> .....                              | <b>36</b> |
| <b>3.3.3 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</b> .....          | <b>37</b> |
| <b>3.3.4 Justificativas da conciliação e mediação</b> .....                        | <b>40</b> |
| 3.5 CRÍTICAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NEGOCIADA .....                              | 41        |
| <b>4 METODOLOGIA</b> .....   | <b>45</b> |
| 4.1 ESCOLHA METODOLÓGICA .....   | 45        |
| 4.2 TÉCNICAS E FONTES DE COLETA DE DADOS .....                                     | 45        |
| 4.3 TÉCNICAS DE ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES .....                                      | 47        |
| 4.4 ETAPAS DA PESQUISA .....   | 47        |
| <b>4.4.1 Fase de Coleta de dados</b> .....   | <b>47</b> |
| <b>4.4.2 Fase de análise do conteúdo</b> .....                                     | <b>48</b> |
| <b>5 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....                                 | <b>49</b> |
| 5.1 ANÁLISE DOS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JURISTAS ....                   | 49        |

|  |           |
|--|-----------|
| 5.2 ANÁLISE DOS DISCURSOS DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....   | 57        |
| <b>5.2.1 Da Primeira Reunião Ordinária no Senado .....</b>   | <b>57</b> |
| <b>5.2.2 Das audiências públicas.....</b>  | <b>63</b> |
| 5.3 ANÁLISE DOS DISCURSOS PRESENTES NO ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....               | 69        |
| 5.4 ANÁLISE DAS REPORTAGENS E ENTREVISTAS SOBRE A COMISSÃO DE JURISTAS REALIZADAS EM 2009 E 2010 ..... | 72        |
| <b>5.4.1 Análise das reportagens realizadas pelo site Migalhas.....</b>                                | <b>72</b> |
| <b>5.4.2 Análise das reportagens realizadas pelo site Consultor Jurídico .....</b>                     | <b>76</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>80</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O autor é advogado e professor universitário das Faculdades Integradas IESGO desde o ano de 2007. Em janeiro de 2014 o autor participou da implementação do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no município de Formosa/GO. O centro foi idealizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em parceria com as Faculdades Integradas IESGO, consoante as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>1</sup> Atualmente o acadêmico atua de maneira ativa perante o centro de conciliação na qualidade de advogado.

Assim, como justificativa pessoal, tem-se que a busca pelo conhecimento das dinâmicas fundadoras da política pública de tratamento adequado ao conflito poderá auxiliar no melhor posicionamento profissional e também em fomentar caminhos para pesquisas futuras. Já como justificativa social, cultural e política, a presente pesquisa busca compreender a essência dos argumentos invocados para criação e fomento da política pública de resolução negociada dos conflitos, em especial no ideal de acesso à justiça.

Buscar compreender tais questões levou a busca de uma definição do conceito sociológico de conflito. A tentativa de conceituar o conflito é recorrente nas mais variadas vertentes científicas, mesmo porque ocorrem pela própria estrutura social, e encontra-se uma variedade conceitual. Assim, foram pesquisados e referenciados os conceitos em Marx, Durkheim, Weber, Simmel e Bourdieu.

---

<sup>1</sup> O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº45 de 2004 e tem a função de controle administrativo e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares. Os membros do CNJ são: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal." (BRASIL, 1988).

Buscar resolver os conflitos é uma maneira de possibilitar a vida em sociedade. Dado a abrangência da temática, esta pesquisa cingiu-se na análise do ideal de acesso à justiça frente aos mecanismos de solução amigável do conflito.

A revisão da literatura concentrou-se inicialmente na revisão bibliográfica e pesquisas sobre o ideal de acesso à justiça. Boaventura de Sousa Santos (*apud* Roque, 2017) ensina que existem três modos de analisar os problemas de acesso à justiça. O primeiro seria sociológico, avaliando o desempenho dos órgãos judiciais e percepção dos usuários. O segundo seria político, onde os analistas verificam as decisões políticas dos órgãos. E, por sua vez, o terceiro modo seria a análise operacional. Santos concluiu que todos os modos são parciais porque demonstram dimensões isoladas, mesmo assim não deixam de ter importância científica.

Cappelletti e Garth (1998) realizaram um *survey* na década de 1970 em diversos países e propuseram uma mudança na compreensão do acesso à justiça em forma de ondas reformadoras, assim como uma tentativa de construção da democracia justa e igualitária. A pesquisa feita por tais autores foi chamada de “Projeto Florença” e tratou de estudo empíricos que culminaram em delimitar os entraves do acesso à justiça, assim como as possíveis soluções. Igualmente foi sintetizado as pesquisas realizadas pelas ciências sociais relacionadas ao acesso à justiça.

A fim de consolidar a pesquisa, foram incluídos na revisão teórica a genealogia da conciliação e mediação nos litígios cíveis no Brasil. As dimensões estudadas permitem identificar as razões que determinam a consolidação da reforma processual e a sobreposição da conciliação e mediação como solução adequada de conflito e melhor caminho para o ideal de acesso à justiça.

Ainda na revisão teórica foi revisitada as formas de resolução do conflito, os tipos de solução existentes e uma possível consensualidade dos atores em considerar a autocomposição como atitude moderna e racional.

Dessa forma, a presente pesquisa busca compreender os conteúdos e discursos em torno da formação e consolidação da conciliação e mediação como resolução de conflito no contexto das audiências públicas realizadas em 2010 pela Comissão de Juristas designada pelo Senado. Tais audiências podem ser compreendidas como verdadeiras caravanas ou empreendimentos (BECKER, 2008) e tiveram a finalidade de promover e justificar a reforma processual. A mobilização pela desprocessualização e pelo incentivo a autocomposição dos conflitos é

estudada aqui não do ponto de vista da lógica interna da teoria da Ciência Jurídica, mas dos sentidos políticos estabelecidos pelos agentes, em particular pela intervenção política por meio da delimitação das instituições. (BENTO et al, 2017).

A análise partiu de como foi formada e organizada a comissão de profissionais pelo Senado Federal. De início percebeu-se que tal comissão representou subcategorias do universo jurídico, tais como magistrados, promotores, advogados, autores de obras jurídicas e professores universitários de programas de pós-graduação em direito. A reunião destas subcategorias foi denominada de Comissão de Juristas e passaram a assumir a vanguarda da reforma processual e o ideal da autocomposição como melhor solução dos conflitos e acesso à justiça.

Interessante notar que a assunção reformadora parece ter caráter espontâneo e inovador. Todavia, é imperiosa a desnaturalização da legitimidade estatal derivativa da crença de que suas categorias são universais e neutras (BOURDIEU, 2012). Ao contrário disso, as categorias são oriundas das lutas faccionais dos mais variados grupos que buscam se impor e também dar sentido a determinadas instituições e, ao mesmo tempo, desqualificar outras. (BENTO et al; 2017). Tais categorias também simbolizam a tentativa de redefinição de institutos tradicionais das disciplinas de direito em favor de novos métodos ou modelos alternativos. (ENGELMANN, 2006).

Dessa forma, a pesquisa buscou compreender as relações de força e as disputas internas ao direito que a Comissão de Juristas vocaliza na medida em que difunde a ideia da necessidade de reforma processual.

A atuação da Comissão de Juristas foi representada por reuniões ordinárias e por audiências públicas no território nacional. Assim, o cerne deste estudo é a compreensão dos atributos sociais que identificam os membros da Comissão de Juristas, os discursos produzidos na primeira reunião ordinária e o *modus operandi* das caravanas realizadas em 2010.

Portanto, os problemas-questões em Ciências Sociais propostos são: 1) qual a origem, conteúdo e relações de força que legitimam os discursos que legitimam a conciliação e mediação como métodos por excelência para a resolução “adequada” dos conflitos? 2) no que consiste o ideal de acesso à justiça enquanto argumento justificador para a incorporação da conciliação e mediação no processo judicial? 3) qual a relevância da Comissão de Juristas na qualidade de porta-voz para a

formulação da conciliação e mediação como melhor solução de conflitos e quais interações que implicam?

O objetivo geral da pesquisa foi compreender a construção institucional do discurso de acesso à justiça em torno da formação e consolidação da conciliação e mediação como desjudicialização da resolução de conflito.

Dentre os objetivos específicos, têm-se: 1) entender as condições da formação da conciliação e mediação como desjudicialização da resolução de conflitos; 2) analisar a estratégia profissional de convencimento da Comissão de Juristas para se impor como intérprete autorizado do estado moderno e desburocratizado; 3) Analisar e buscar compreender se a garantia de acesso à justiça é uma inovação processual que visa, também, a desjudicialização da resolução de conflitos.

## 2 O IDEAL DE ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 CONCEITO E ONDAS REFORMADORAS

A reforma processual é coincidente com a crise do estado-providência que ocorre no final da década de 1970 e início da década de 1980 (SANTOS, 1996). A solução encontrada pelos juristas foi buscar uma nova racionalidade para o estado-juiz, inclusive com a ressignificação do “princípio do acesso à justiça”.

Assim, a incorporação do “ideal de acesso à justiça” à legislação possui caráter político e resume um discurso dos juristas reformadores modernizadores.

Inicialmente pode-se conceituar acesso à justiça nos termos previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não exclui do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Isso não significa que a compreensão deve ser estabelecida apenas como acesso ao judiciário, embora as pesquisas realizadas nas décadas de 1970 e 1980 concentravam neste sentido. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

O acesso deve ser amplo e efetivo. Isso significa uma construção da democracia justa e igualitária, que busca a justiça social nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH,1998).

Cappelletti e Garth (1998) enumeraram os obstáculos a serem suplantados para dar efetividade ao acesso à justiça: custas judiciais, causas com baixo valor econômico (pequenas causas), duração do processo, diferença dos recursos financeiros entre os litigantes, reconhecimento de um direito, existência de litigantes habituais e como procedimentalizar os direitos coletivos. Tais obstáculos podem reduzir ou impedir o acesso à justiça, ou até mesmo entregar mero acesso formal.

Além disso, os autores elucidam uma questão complicadora antes de propor soluções para os obstáculos acima descritos. Os obstáculos simplesmente não podem ser extintos isoladamente, eis que os problemas podem estar relacionados uns com os outros e a eliminação de uma barreira pode fortalecer outra.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Cappelletti e Garth (1998) trazem um exemplo desse fator complicador: “Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que os litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal reforma. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam

As soluções para efetividade ao acesso à justiça são tratadas por Cappelletti e Garth (1998) como *ondas*. A primeira onda seria a assistência judiciária para os mais pobres (advogado dativo, defensor público ou modelos combinados). A segunda onda seria a representação dos interesses difusos (órgãos especializados, procurador geral-privado e advogado particular promovente). Por fim, a terceira onda seria um novo enfoque de acesso à justiça, com um viés mais democrático.

A terceira onda proposta tem especial conotação para a presente pesquisa, pois busca incluir a advocacia judicial ou extrajudicial e outros atores como corresponsáveis para prevenir e resolver conflitos nas sociedades atuais. Esta abrangência a novos atores e novos procedimentos leva à discussão sobre o fomento de conciliação, medição, arbitragem e outros meios apaziguadores:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que elas se fundam em acordo já estabelecidos entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vencedora’ e a outra ‘vencida’ – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 83-84).

E mais, os autores consideram a conciliação como de grande utilidade para alguns tipos de conflitos, em especial com a finalidade restaurativa e como valia para remediar alguns problemas do Poder Judiciário.<sup>3</sup>

## 2.2 INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA X PODER JUDICIÁRIO

O acesso à justiça pode ser entendido como os meios e procedimentos que permitem ao indivíduo ou ente coletivo a ter voz no sistema judiciário

---

agora intentar uma demanda, mas lhe faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos” (1998)

<sup>3</sup> Neste sentido: “Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para os problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções” (1998, p.86).

(CAPPELLETTI; GARTH, 1998). De acordo com Bezerra (2001), o processo precisa ser organizado como garantia de direitos e deve ser assegurada a plenitude de acesso. Formalmente significa dizer que as portas de acesso precisam ser largas o bastante. Deve-se obedecer aos procedimentos e a participação dos litigantes deve ser imprescindível para o convencimento do juiz que decide.

No entanto, Sadek (2010) informa que existe uma grande desconfiança entre os brasileiros nos órgãos do sistema judiciário, justamente as instituições que deveriam possibilitar o acesso à justiça. Para a mesma autora, existem conflitos que são resolvidos fora do sistema estatal formal, inclusive por promotores públicos, delegados, conselheiros e conciliadores, os quais nem sempre ficam sujeitos as formalidades típicas de um processo judicial. (SADEK, 2010).

Quando se fala de acesso à justiça logo se imagina a possibilidade de ser ouvido por juiz formal com autoridade pública e competência decorrente de seu pertencimento aos quadros do poder judiciário. Porém, já em Cappelletti e Garth (1998), fica claro que o sistema de justiça é mais abrangente que poder judiciário.

Poder judiciário refere-se aos órgãos previstos na Constituição Federal que possuem o dever de interpretar as leis e julgar os casos concretos<sup>4</sup>. Os juízes possuem a função de decidir disputas que não puderam ser resolvidas pelas partes (entre particulares, entre particulares e órgãos públicos e entre órgãos públicos) em um complexo sistema de distribuição de competência por território (estadual, regional ou federal), por natureza de conflitos (cíveis, criminais, trabalhistas, etc.), por instâncias (primeira, segunda e superior), por tipo de procedimento (comum, sumário, sumaríssimo e especial), dentro outros.

Já as instituições do sistema de justiça são compostas pelos membros do poder judiciário, promotores de justiça, delegados de polícia, advogados, conciliadores, mediadores, conselheiros, árbitros, estagiários, etc. (SADEK, 2010). Por sua vez, Oliveira e Cunha (2016) incluem a defensoria pública e os Procons (Institutos de Proteção e Defesa do Consumidor).

---

<sup>4</sup> O poder judiciário é composto pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Trabalhistas e Tribunais Regionais Eleitorais. Os membros de cada órgão podem ser ministros, desembargadores ou juízes.

Em resumo, o sistema de justiça é bem mais abrangente do que o poder judiciário, o que desaguaria em uma maior proteção e garantia dos direitos e, teoricamente, em um maior acesso à justiça.

Por outro lado, a vasta quantidade de atores sociais pertencentes ao sistema de justiça, muitas das vezes mediante vínculos informais, pode trazer falsas percepções e implicar em erros de compreensão dos sujeitos que recorrem ao serviço, que inadvertidamente estendem o poder simbólico encarnado pelas autoridades judicantes a todos os membros dessa cadeia de relações profissionais em torno da definição da justiça. Não é raro que os litigantes acreditem que os conciliadores sejam os próprios julgadores. (SADEK, 2010; PELLEGRINI, ALMEIDA, 2021).

### 2.3 OBSTÁCULOS CONTEMPORÂNEOS

No entanto, o discurso de reforma e maior acesso à justiça ganha fôlego com os desafios contemporâneos do sistema jurisdicional brasileiro: problemas no acesso físico; perfil não conciliatório dos juízes; poucos juízes; estratificação da justiça; justiça onerosa, morosa e ineficiente; litigantes habituais; e busca pelo consenso como excludente da jurisdição, conforme adiante será desenvolvido.

O acesso físico aos prédios do poder judiciário é limitado por portas-giratórias, detector de metais, seguranças, recepções, pré-cadastro, uso de crachá, etc. Neste sentido, Garapon (1997) e Kafka (1997), cada uma ao seu tempo e modo, falam das dificuldades de acesso aos átrios da justiça, pois a entrada do “palácio” tem muitos percalços, pórticos e labirintos.

Nota-se que é quase impossível o acesso as salas reservadas para os juízes. Em geral os gabinetes ficam no segundo piso ou possuem várias antessalas. Este distanciamento ajuda a fortalecer a imagem de autoridade imparcial, neutra e impassível de sofrer pressões (BOURDIEU, 2012), mas também cria barreiras com o jurisdicionado. (SADEK, 2010).

Quanto ao perfil, a *doxa* compartilhada sobre o espaço judicial recomenda que os juízes tenham características de serem menos propensos a comunicação com as partes: a comunicação quando ocorre é feita no momento em que o juiz autoriza o litigante a falar, geralmente quando respondem a perguntas. É verdade que alguns juízes podem ser mais permissivos ao deixar as partes se expressarem

livremente, mas na maioria das vezes isso não ocorre pela quantidade de processos e audiências. Sadek (2010) pontua que o crescimento na carreira dos magistrados é feito das entrâncias menores para as maiores, o que corresponde pouco tempo em uma cidade, principalmente se for pequena. Assim, não existe tempo ou possibilidade de criação de vínculos nas cidades menores e fortalece o perfil de julgador distante. Nota-se as características acima descritas podem ser reforço aos valores legitimados para a figura do juiz, tais como neutralidade, autonomia, apriorização e universalização. (BOURDIEU, 2012).

Com relação aos tipos de litigantes, pessoas que estão em conflitos entre si, Boaventura de Sousa Santos (*apud* ROQUE, 2017), distingue dois tipos: os esporádicos e os habituais. Para o primeiro o peso do litígio é muito importante, considerando sua dimensão, ou menos importante, de acordo com o valor a ser reparado. Por sua vez, o segundo tem um verdadeiro *know how*, eis que tem mais acesso a especialistas; o conflito é gerido em escala; baixo investimento para cada conflito; estabelece relações informais em diferentes níveis da hierarquia; se estabelece como solucionador de problemas; tem maior poder de assumir os riscos em virtude que pode calcular melhor as vantagens da situação; e tem poder de influenciar a interpretação e criação de leis em benefício próprio. Logo os litigantes habituais sabem mobilizar melhor os recursos que são jogados no jogo desse campo jurídico, pois conseguem acessar as “salas” inacessíveis aos litigantes esporádicos.

Outra questão: qual o motivo de existir excesso de processos no judiciário?<sup>5</sup> A resposta a tal questão não é tão simples. Mas ao tentar respondê-la é comum a literatura mencionar as estatísticas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça. Em 2012 o CNJ publicou o “Relatório dos 100 Maiores Litigantes” onde foi detectado que alguns setores são responsáveis pela maioria dos processos no judiciário: setor público, empresas públicas, serviços, bancário, comércio, indústria, telefonia, seguros e previdência. (CNJ, 2012).

Percebe-se da análise deste documento, assim como do Relatório Justiça em Números (2013), que o setor público está presente em mais da metade dos processos judiciais. Os litigantes públicos mais frequentes são a União, Caixa Econômica Federal (CEF), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e municípios. A alta litigiosidade, compreendida aqui como elevado número de processos, pode

---

<sup>5</sup> Em dezembro de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais em tramitação (CNJ,2020).

apontar uma alta incidência de busca de direitos, o que significa que a justiça brasileira ainda não ultrapassou a primeira onda de acesso à justiça. (SADEK, 2014).

## 2.4 ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS PORTAS

A construção e legitimação de outros espaços foram sedimentados na ideia de que o Poder Judiciário não é detentor exclusivo da solução dos conflitos. (SADEK, 2014). Esses novos espaços são chamados pelo Conselho Nacional de Justiça de fórum multiportas e serviu de base para a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Em geral, os autores de obras jurídicas defendem que a autocomposição sempre significa acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH,1998; DIDIER, 2016; WATANABE, 2005). Assim, a autocomposição valoriza a pacificação social e se contrapõe a “cultura de litígio”, “cultura de sentença” ou “cultura da resignação”. (SADEK, 2014). Para Sadek (2014) acesso à justiça tem o significado de resolução pacífica dos conflitos.

Mas nem sempre a resolução negociada pode significar efetivo acesso à justiça. Pellegrini e Almeida (2021) informam que a política nacional de conciliação acaba por fomentar a ideia de que pacificar significa ter um acordo assinado. É verdade que as conciliações são encerradas com uma assinatura de ambas as partes, mas isto não significa que todos os problemas ali foram solucionados (NADER,1994).

Algumas pessoas podem ter privilégios por estarem mais habituados com o sistema conciliatório, o que pode gerar maior poder de barganha e, portanto, reprodução de desigualdade (PELLEGRINI; ALMEIDA, 2021). Além disso, parte dos métodos alternativos de resolução de conflitos estão na esfera privada e, portanto, podem ser excludentes e onerosos.

## 2.5 ESTUDOS SOCIOLÓGICOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

De acordo com Eliane Junqueira (*apud* OLIVEIRA; CUNHA, 2016) no início da década de 1990 surgem pesquisas sociológicas sobre acesso à justiça. O campo de pesquisa é marcado pelos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos em 1977

(realizados na favela do Jacarezinho-, situada no Rio de Janeiro). Para a mesma autora, as pesquisas teriam o enfoque no acesso coletivo e nos mecanismos de resolução de conflitos no sistema de justiça (formal ou informal).

Estes *surveys* apresentaram influência direta da sociologia jurídica norte-americana, em especial da Universidade de Wisconsin, onde, inclusive, tiveram passagens Boaventura de Sousa Santos, Eliane Junqueira e José Eduardo Faria. Sob as lentes do pluralismo jurídico, esta escola defendia a possibilidade de atores formais e informais atuando na resolução de conflitos e preocupou-se com os temas de assistência e administração judiciária; e acesso e reconhecimentos a direitos (OLIVEIRA; CUNHA, 2016). De acordo com Roque (2017), a sociologia jurídica passou a estudar como as variações modernas influenciam o surgimento de novos conflitos e qual o impacto disso nos órgãos judiciais em concretizar a resolução.

Na década de 1990 e início dos anos 2000 surgem as pesquisas de Maria Tereza Aina Sadek por meio do Instituto de Estudos Econômicos e Políticos de São Paulo (IDESP) sobre o sistema de justiça (em especial sobre o poder judiciário). (OLIVEIRA; CUNHA, 2016). O *survey* sobre o “Poder Judiciário no Brasil” foi realizado entre 01/07/1993 a 30/06/1994 e teve como escopo identificar as diferentes nuances sobre o papel do judiciário. Para tanto foram realizadas observações diretas em comarcas pré-definidas e análise dados oficiais.<sup>6</sup> Também foi realizada pesquisa sobre o “Ministério Público e a Justiça no Brasil” (1995 -1996), e também em continuidade as pesquisas “A visão dos Juízes sobre a Reforma do Judiciário” (2000 e 2001) e “Delegados de polícia: quem são e o que pensam?” (2001-2002).<sup>7</sup>

Em 2009 foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), inclusive com temáticas suplementares referente a Características da *Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil*. A temática sobre acesso à justiça foi solicitada pelo CNJ<sup>8</sup>. Para esta pesquisa o conceito de acesso à justiça foi bastante amplo, inclusive para estender para a formulação de políticas públicas com a finalidade de garantir direitos e prevenir conflitos. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://bv.fapesp.br/pt/auxilios/10587/o-poder-judiciario-no-brasil/>, acesso em 30/07/2021.

<sup>7</sup> Disponível em <https://bv.fapesp.br/pt/pesquisador/4920/maria-tereza-aina-sadek/>, acesso em 30/07/2021.

<sup>8</sup> Fonte: Agência CNJ de Notícias, disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/1954910/ibge-vai-pesquisar-acesso-a-justica>, acessado em 13/07/2021.

Segundo o PNAD 2009 os temas mais conflituosos foram nas áreas trabalhista (23,3%); família (22%); criminal (12,6%); serviços de água, luz e telefone (9,7%), previdenciário (8,6%); bancários (7,4%); terras e moradia (4,8%) e outra (11,6%).

Quanto ao acesso à justiça, o PNAD 2009 questionou aos entrevistados qual teria seria o principal motivo de não terem procurado a justiça. Os principais motivos foram: custaria muito caro (6%), demoraria muito (15,9%), cabia à(s) outra(s) parte(s) iniciar(em) a ação (9,1%), por medo da(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) (4,4%), resolveram o problema por meio de mediação ou conciliação (27,6%), não acreditavam na justiça (6,6%), não sabiam que podiam utilizar a justiça (6,8%), era muito longe (1,4%), por falta de provas (6,1%) e outros motivos (16,1%).

Já quanto ao principal responsável pela solução do conflito, os entrevistados apontaram: Justiça (41,2%), Juizados Especiais (12,1%), advogado ou Defensoria Pública (11,8%), amigo ou parente (6,5%), Polícia (5,4%), Procon (5,3%), Sindicato (1,5%), Ministério Público (0,6%) e outros (15,7%). (IBGE, 2009).

Em 2011 o Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) criou o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) que consistiu em analisar os critérios subjetivos (opinião pública) relacionados ao acesso à justiça. Os resultados foram os seguintes: avaliação negativa em relação às dimensões rapidez, imparcialidade e honestidade; fragilidade na imagem é generalizada e é mais negativa dentre aqueles que já necessitaram no poder judiciário para solucionar conflitos; e uma necessidade de se produzir decisões melhores, mais justas e mais rápidas. Segundo este indicador, a nota de 0 a 10 para a justiça brasileira ficou em 4,55. A avaliação sobre qual seria a nota sobre a facilidade de acesso, entre 0 e 10, ficou em 1,48.

Em 2009 foi iniciado o projeto Confiança na Justiça Brasileira (ICJ). Este projeto é coordenado por Luciana Gross Cunha, pesquisadora da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e tem a missão de mensurar a opinião pública sobre o desempenho do judiciário. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016). O ICJ considera questões processuais (experiências com a justiça) e também subjetivas, em especial a possibilidade de resolução de conflitos e percepção relacionada a direitos e garantias.

Segundo esta pesquisa, alguns fatores levam os entrevistados a não procurar o judiciário: morosidade (entre 25% a 30%); conseguiram solucionar de outra forma (de 20% a 25%); desconhecimento e falta de informação (de 10% a 15%); custo do acesso (10% a 12%). (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

Interessante é ver a relação dos tipos de conflito com as variáveis renda e escolaridade. Conflitos de consumo se relacionam as classes com mais renda e escolaridade. Conflitos de família tem mais frequência nas classes de escolaridade e renda mais baixas. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

Quanto à procura para solucionar os conflitos, há uma grande tentativa de resolução dos conflitos de consumo e vizinhança pela via negocial direta. Já os conflitos trabalhistas, previdenciários, terras e imóveis, tem maior incidência na via judicial. A pesquisa conclui, dessa forma, que os padrões de gestão do conflito no Brasil não são uníssomos, pois para tipo de problema existem busca por soluções distintas. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

A pesquisa do projeto ICJ também identificou um grande desconhecimento sobre direitos, eis que 61% dos entrevistados não souberam descrever nenhum direito. Também se percebeu que quanto menor a renda e escolaridade, mais o entrevistado desconhecia seus direitos. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

Em 2020 o Conselho Nacional de Justiça criou o Índice de Acesso à Justiça (IAJ) que se fundamenta no estudo do Capital Humano (Cidadania e População) e do Capital Institucional (Judiciário). Tal estudo, associado ao Programa das Nações Unidas de Diagnósticos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é bem importante porque busca categorizar e analisar múltiplos fatores, entre eles: conhecimento de direitos e deveres; vulnerabilidade; acesso a serviços públicos; perfil populacional; padrão de resolução de conflitos; distribuição e acesso a serviços públicos; e inovação tecnológica.

O IAJ para a Justiça Brasileira ficou em 50,5% (CNJ, 2021a). A pesquisa também demonstrou as realidades diversas entre as regiões do país. As regiões Norte e Nordeste possuem alto índice na dimensão Judiciário, mas baixos índices em Cidadania e População<sup>9</sup>. Já as regiões Sul e Sudeste possuem alto índice de Cidadania e População e baixo índice no Judiciário. Isso significa que nessas regiões existe um grande conhecimento sobre direitos e também um elevado número de órgãos do sistema de justiça, mas o acesso à justiça é prejudicado pela elevada população. Em suma, de acordo com o IAJ, estatisticamente ainda temos pouca efetividade de acesso à justiça em função do desconhecimento de direitos

---

<sup>9</sup> O Coeficiente de Gini destas regiões corroboram com a pesquisa realizada pelo CNJ: Região Norte (0,626), Nordeste (0,623), Centro-Oeste (0,587), Sudeste (0,581) e Sul (0,528). Fonte IPEA (2017)

nas regiões Norte e Nordeste e pela insuficiência da prestação de serviços públicos nas regiões Sul e Sudeste.

## 2.6 JUSTIÇA EM NÚMEROS (CNJ)

A série histórica dos casos novos e processos baixados do CNJ (2020) demonstra que em 2009 houve 24,6 milhões de novos processos. Já em 2019 foram 30,2 milhões. Nesta série histórica só houve uma pequena queda de novos processos em 2010 e 2017.

Ainda com relação ao indicador de novos processos a cada grupo de 100 mil habitantes, a série histórica tem variações, mas permanece em uma estabilidade de 12,4 mil novas ações para cada grupo de 100 mil habitantes. (CNJ, 2020).

A série histórica dos casos pendentes também é ligeiramente crescente. Em 2009 havia 60,7 milhões de processos pendentes e em 2019 passaram a 77,1 milhões. A série das sentenças e decisões também é uma crescente, mas em velocidade menor aos processos pendentes. (CNJ, 2020).

## 2.7 DO JUÍZO 100% DIGITAL

Em 2020 o CNJ criou o “Juízo 100% Digital” por meio da Resolução nº 345. O objetivo principal é a adoção de uma política pública onde todos os atos nas unidades judiciárias participantes deverão ser praticados remotamente, inclusive nos procedimentos de autocomposição. Além disso, caberá às partes decidirem sobre a adoção do juízo remoto ou não.

A importância da regulamentação da justiça digital deu-se por conta da pandemia ocasionada pelo Coronavírus que obrigou a prestação jurisdicional por meio remoto. A justificativa da Resolução 345/2020 é que, nos processos exclusivamente digitais, alegadamente haveria um aumento na celeridade, eficiência, racionalização e, por fim, no acesso à justiça digital.

A fim de promover a Justiça Digital, o CNJ lançou o “Programa Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”<sup>10</sup>, cujo objetivo é a promoção do acesso à justiça por meio de novas tecnologias. Entre as etapas deste programa estão a implantação do “Juízo 100% Digital” nos tribunais por meio de

---

<sup>10</sup> O termo “4.0” refere-se, provavelmente, a quarta revolução industrial. (CASTELLS, 2002).

uma plataforma digital unificada, ampliação da automação e uso de inteligência artificial.

Os benefícios anunciados pelo Programa Justiça 4.0 seriam os seguintes: acesso à justiça digital, modernização, inovação tecnológica, governança, eficiência, celeridade, economicidade, produtividade, transparência e auxílio no combate à corrupção.<sup>11</sup>

Tanto a Resolução nº 345/2020 quanto o Programa Justiça 4.0 são recentes e o ideal de “acesso à justiça digital” proposto ainda carece de debates, pesquisas e delimitações. Ainda assim, o tema já é tratado pelo CNJ como um objetivo institucional e, portanto, como parâmetro de políticas públicas.

---

<sup>11</sup> O Programa 4.0 não explica como seria esse combate à corrupção. Se trata mais de um evocativo que busca legitimação.

### 3 DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

#### 3.1 CONFLITO: CONCEITO E DEFINIÇÕES

Para Karl Marx o controle da produção somado a divisão do trabalho e formação de classes sociais resulta em uma luta de classes (WEFFORT, 2001). Assim, o modo de produção capitalista distribui poder, o que gera o conflito entre as classes. Deste modo, o conflito em Marx adquire positividade ímpar. A luta de classes é o motor da história da humanidade, o mecanismo responsável pelas transformações sociais e pelo progresso. A interpretação marxista pode ser considerada um modelo que sintetiza todas as demais disputas entre atores sociais que derivam da apropriação dos meios de produção (PARDO; NASCIMENTO, 2015).

Já para Durkheim (2012) o conflito se apresenta de três modos. Primeiro como tensões normativas da sociedade. Segundo como consequência do confronto de interesses entre grupos sociais. Terceiro, Durkheim apresenta a ideia de “anomia”, que seria os conflitos resultantes da ausência de normas que objetivam aos indivíduos. Neste sentido, a anomia se traduz em conotação negativa e desviante. Em suma, o conflito para Durkheim tem importância metodológica, inclusive para se contrapor a ordem estabelecida” (PARDO; NASCIMENTO, 2015).

Para Max Weber (2012) há conflitos muito mais amplos no horizonte, motivados por outros elementos além de luta de classes. Os conflitos podem se basear em diferenças políticas, competição por *status*, divergências de gênero ou ódio étnico, todos podendo ser relativamente desconexos ou independentes de classe. Ainda, para Weber a distribuição de poder e autoridade é a base dos conflitos sociais.

Em Simmel, o conflito é uma forma de interação e união dos seres humanos e não uma ruptura de relações, pois o conflito une porque obriga os interlocutores a se reconhecerem mutuamente (1983). Importante pontuar que Weber e Simmel são expoente das Teorias Sociais Interacionistas, onde os conflitos têm papel de promover interações sociais.

Para Bourdieu (2012) a sociedade é um campo de lutas, onde os atores se posicionam para disputar poder e recursos conforme os atributos e capitais que

detém. Essas disputas também estão presentes nas interpretações por parte dos agentes (CASTRO; 2020).

Numa teoria social desse tipo, não há muito espaço para “harmonia e conciliação social”. O que anima mesmo a sociedade são as disputas entre os agentes.

A maioria dos estudos científicos, inclusive teorias marxista e weberianas, abordam conflitos internos da sociedade, como exemplo as grandes desigualdades regionais, as lutas de classes, as lutas de gêneros, etc. (WEFFORT, 2001). Todavia, existem disputas a níveis pessoais, de convivência ou até mesmos sentimentais. Tais disputas quase sempre são inseridas como de menor importância e que podem ser resolvidas por “tribunais menores” ou até mesmo não precisam ser discutidas porque geram “pouco ou nenhum dano”.

Curioso mencionar um argumento muito sutil utilizado nos julgados das ações de reparação de danos que é o “mero aborrecimento”<sup>12</sup>. Ora o mero aborrecimento significa que o problema é muito pequeno e que não existe contraposição suficiente para ensejar uma resposta estatal. Porém, meros aborrecimentos nem sempre significam a inexistência de conflito ou que a solução para o problema pode ser o simples passar do tempo, mesmo porque a conformação pode ser um excelente mecanismo de controle (FOUCAULT, 2003). Ao contrário, pequenos aborrecimentos do dia a dia podem possuir efeitos avassaladores nas mais diversas relações, sejam na família, no trabalho, nas igrejas, nas escolas e nas comunidades em geral. E, com o avançar da discórdia, podem se tornar grandes aborrecimentos, grandes conflitos de poder, exaustivos processos de divórcio ou vetores de crimes, mesmo que de impacto social menor.

---

<sup>12</sup> Alguns exemplos de entendimento de mero aborrecimento julgados pelo Superior Tribunal de Justiça: aquisição pela internet de mercadoria para presentear e não a recebe conforme esperado (Superior Tribunal de Justiça - RESP 1.399.931); travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.444.573); atraso em voo doméstico inferior a oito horas, sem a ocorrência de consequências graves, não gera dano moral (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.269.246).

## 3.2 DA FORMA TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### 3.2.1 Da justiça Cível

O sistema brasileiro de resolução de conflitos é fundado na divisão tradicional do direito. A divisão se dá em todas as formas possíveis: ideológicas, principiológicas, pedagógicas, metodológicas e estruturais. Assim, foram sistematizadas as legislações cíveis e criminais, cada uma com suas próprias regras<sup>13</sup>. O modelo de justiça cível brasileiro é de estrutura compensatória. O foco é no ato danoso, nas perdas e na reparação. O dano é visto como uma violação de direitos, onde a ação pertence a vítima. O prejudicado inicia a ação legal em seu próprio nome, que pode ser interrompida quando as partes alcançam um acordo. Como regra não existe estigma social ou danos a reputação. Caso aconteça, será bem menor da resultante da sentença criminal (ROLIM, 2006). Isto pode ser comprovado pela baixíssima reprovação social que as empresas sofrem quando praticam dano moral.

Em contrapartida, as garantias processuais são bem menores comparadas as existentes na justiça penal, haja vista que as consequências (processuais e sociais) para o ofensor também são menores. Além disso, o ônus da prova é da parte lesada e os acordos são encorajados pela legislação brasileira.

### 3.2.2 Justiça e Jurisdição

Nader (2014) conceitua jurisdição como o poder do juiz e dos tribunais em declarar o direito em uma demanda específica. A expressão jurisdição vem do latim *jurisdictio*, que significa dizer o direito. No sistema brasileiro a jurisdição pode ser (i) contenciosa, também dita provocada, ou (ii) voluntária, também chamada de administrativa. A competência do juiz é atribuída pela lei, a qual limita a jurisdição (NADER, 2014). Assim, as decisões são tomadas por um terceiro desinteressado com fundamento na lei, na imparcialidade e na equidade. Os procedimentos para julgamento das demandas cíveis não mudaram muito ao longo do tempo. O autor apresenta o conflito ao juiz. Este chama o réu para se defender. Após a produção

---

<sup>13</sup> As regras são sistematizadas em códigos separados: Código de Direito Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal.

das provas (apresentação de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícia, etc.), o magistrado profere julgamento. A parte perdedora pode apresentar recurso a magistrados hierarquicamente superiores ao primeiro. Com o fim dos recursos, a demanda está resolvida.

Ocorre que o sistema judicial brasileiro tem enfrentado um excesso de tramitação de processos. Em 2018 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou 511,7 mil processos. Na média foram 15,5 mil processos para cada um dos seus 33 ministros. Ao longo do mesmo ano foram protocolados nesta corte 338,7 mil processos<sup>14</sup>. Neste sentido, se pode falar em crise do poder judiciário. O Relatório nº 32.789-BR do Banco Mundial de 2004<sup>15</sup> afirmou que existe uma sobrecarga de trabalho dos juízes brasileiros. No período de referência chegou a cada juiz brasileiro em média 1.357 ações. No mesmo período cada juiz argentino recebeu 875 ações e cada juiz venezuelano 377.

É bem verdade que essa sobrecarga tem múltiplos fatores, entre eles administração burocrática, crises econômicas, excesso de demandas contra o Estado, poucos juízes, judicialização de políticas públicas, etc. Para Watanabe (2015) o modelo baseado apenas na jurisdição também é responsável por parte do caos que transformou a justiça brasileira, pois o sistema judicial tradicional teria sido fundado na “cultura de sentença”.

### 3.2.3 Poder Judiciário na sociedade moderna

Boaventura de Souza Santos (1996) apresenta as funções do poder judiciário ao longo da evolução histórica nas sociedades modernas. O primeiro período é do Estado Liberal que se estende até a segunda guerra mundial. Segundo Boaventura este período possui as seguintes ideias: o poder judiciário é politicamente neutro; o poder judiciário é reativo; as soluções dos litígios são individualizadas e só tem valor para os litigantes; prioridade da segurança jurídica com a observância das regras do processo (presente) e princípio do caso julgado (futuro); os tribunais estão submetidos a lei o que garante a proteção da liberdade negativa.

O segundo período é do Estado-Providência, que se inicia no pós-Segunda Guerra. De acordo com Santos (1996) as principais características são: proliferação

---

<sup>14</sup> Dados disponíveis em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/volume-crescente-de-processos-no-stj-preocupa-ministros-e-juristas>, acessado em 26/02/2020.

<sup>15</sup> Disponível em <https://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>, acessado em 26/02/2020.

de direitos, surgimento de litígios coletivos, a “juridificação” do bem-estar social, a qual trouxe um aumento da litigiosidade e procura do poder judiciário.

Em resposta, ocorreu a informalização, informatização e automatização da justiça; criação de tribunais especiais para os litígios em massa; criação de métodos alternativos de resolução de conflitos; busca pela acessibilidade e eficiência<sup>16</sup> do poder judicial. Desta forma, os tribunais passam a ter responsabilidade política na gestão dos conflitos, o que implica em deixar a neutralidade de lado (SANTOS, 1996).

O terceiro período é o da crise do Estado-Providência no final da década de 70 e início da década de 80. As principais características do sistema judiciário deste período: perda da coerência do sistema jurídico em função da desregulamentação da economia; globalização da economia que cria um direito transnacional, que são resolvidos via arbitragem internacional e não pela jurisdição; o incremento da litigiosidade se traduz na criação de rotinas, produção quantificada e criação de estereótipos; aumento da corrupção; judicialização das questões ambientais e consumeristas (SANTOS, 1996).

### 3.3 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

#### 3.3.1 Evolução normativa da resolução do conflito negociada no Brasil

A implementação da política de melhor tratamento do conflito buscou dar maior acesso à justiça por meio de “novas portas”. Neste sentido, Pellegrini e Almeida (2021) asseveram que desde a década de 1980 os espaços informais de resolução de conflitos ganham evidência por meio de reformas nos procedimentos legais.

A primeira norma que trata sobre a promoção da negociação como solucionadora de conflitos é o Decreto nº 83.740/79<sup>17</sup> que institui o Programa

---

<sup>16</sup> O controle de metas como expressão de excelência da magistratura pode ser um exemplo de busca pela eficiência. No entanto, a eficiência no serviço público, embora se apresente como estratégia despolitizada e neutra, está calcada em ideais políticos do neoliberalismo. (DARDOT; LAVAL, 2016; BENTO, 2018).

<sup>17</sup>Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83740.htm#:~:text=D83740&text=DECRETO%20No%2083.740%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C3%9ABLICA%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83740.htm#:~:text=D83740&text=DECRETO%20No%2083.740%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C3%9ABLICA%20).

Nacional de Desburocratização. Este programa do governo federal, por meio do Ministério da Desburocratização<sup>18</sup>, promoveu estudos que levaram a criação do Projeto de Lei nº. 1.950/83 que culminou na Lei nº. 7.244/84, com inspiração no *Small Claim Court* de Nova York/EUA e nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem gaúchos criados 1982<sup>19</sup>.

A Lei nº. 7.244/84<sup>20</sup> cria o Juizado Especial de Pequenas Causas que tinha a finalidade de julgar as causas de reduzido valor econômico como fundamento nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. A referida norma foi revogada pela Lei nº 9.099/1995<sup>21</sup> que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e adota formalmente os seguintes princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação ou a transação.

A fim de complementar o alcance do viés conciliatório, foi promulgada a Lei nº 9.307/1996 que dispõe sobre a arbitragem como forma extrajudicial de solução de conflitos. Na Justiça Arbitral a decisão é realizada por um árbitro escolhido e aceito pelos litigantes. O juiz arbitral tentará a conciliação entre os litigantes e, não havendo acordo, proferirá a decisão chamada de sentença arbitral que não poderá ser modificada em juízo, salvo casos de nulidade. Interessante são os estudos de Vianna (1999) e Engelmann (2012) que evidenciam no processo de importação do modelo difundido por organizações internacionais um discurso de legitimação da arbitragem entre as elites nacionais, coerente às expectativas negociais implícitas no *rule of law*, em detrimento da justiça formal.

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001 trata sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A referida norma adota os mesmos princípios da Lei nº 9.099.

O Ato nº 379 de 01/10/2009 do Senado Federal criou a Comissão de Juristas para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Os membros representaram os setores jurídicos públicos e privados e serão melhor descritos no

---

<sup>18</sup> O Ministério da Desburocratização foi criado em 1979 e permaneceu ativo até 1986. O objetivo foi diminuir as estruturas burocráticas do estado e da sociedade. O Ministério da Desburocratização foi chefiado pelo ministro Hélio Beltrão, João Geraldo Piquet Carneiro e Paulo Lustosa. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio\\_da\\_Desburocratiza%C3%A7%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Desburocratiza%C3%A7%C3%A3o), acessado em 30/08/2020

<sup>19</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>

<sup>20</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm).

<sup>21</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

capítulo 5. No referido ato não existe a indicação dos critérios para escolha dos membros.<sup>22</sup>

As atividades da Comissão de Juristas culminaram na apresentação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em 08/07/2010 ao presidente do Senado José Sarney acompanhado das atas das reuniões e audiências realizadas pela Comissão de Juristas.<sup>23</sup>

O Anteprojeto foi transformado no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 pelo próprio senador José Sarney. A tramitação do projeto no senado deu-se com a criação de uma Comissão Temporária. Esta comissão realizou 15 (quinze) reuniões entre 05/08/2010 à 01/12/2010. Dessas reuniões, 8 (oito) foram em sessões públicas nas cidades de Recife, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Campo Grande e Goiânia. (BRASIL, 2010b).

O projeto de lei foi discutido em três sessões no Senado, uma no dia 14/12/2010 e duas no dia 15/12/2010. Na terceira sessão usaram da palavra Romero Jucá, Valter Pereira, Delcídio Amaral, Antonio Carlos Júnior e Eduardo Suplicy. Este último apresentou duas emendas, mas concordou em retirá-las. Dessa forma, o projeto de lei foi aprovado sem votação nominal pelo fato de não terem sido oferecidas emendas nas discussões e foi encaminhado à Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2010b).<sup>24</sup>

Ainda em 2010, precisamente em 29 de novembro, foi criada a Resolução nº 125 do CNJ que criou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Após a tramitação prevista na Constituição Federal, foi promulgada a Lei nº 13.105<sup>25</sup>, de 16/03/2015, que cria o Novo Código de Processo Civil. O mesmo institui, entre outras medidas, a fase conciliatória nas demandas judiciais.

---

<sup>22</sup> Sobre a designação de Comissão de Juristas o Regimento Interno do Senado (1970) prevê: “Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas: I - a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários...”.

<sup>23</sup> O Anteprojeto conteve no total 399 folhas, acompanhado das atas e reuniões realizadas pela Comissão de Juristas. Ao todo foram 13 (treze) reuniões ordinárias e 7(sete) audiências públicas. (BRASIL, 2010a).

<sup>24</sup> Importante frisar que não coube a esta pesquisa analisar com profundidade o trâmite legislativo do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, mas chama a atenção a ausência aparente de disputas políticas em torno do texto aprovado.

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

E por fim, foi promulgada a Lei nº 13.140/15 que regulamenta a mediação e autocomposição na esfera privada.

Para melhor elucidar o processo de institucionalização da resolução alternativa de conflitos no país, segue um quadro-resumo da evolução normativa da política de mediação e conciliação:

**Quadro 1.** Evolução das políticas de consenso no Brasil

| <b>Ano</b> | <b>Norma/Instrumento</b>                     | <b>Objeto</b>  |
|------------|--|--|
| 1979       | Decreto nº 83.740                            | Institui o Programa Nacional de Desburocratização  |
| 1984       | Lei nº 7.244                                 | Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas.  |
| 1995       | Lei nº 9.099                                 | Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências                     |
| 1996       | Lei nº 9.307                                 | Dispõe sobre a arbitragem como forma extrajudicial de solução de conflitos                         |
| 2001       | Lei nº 10.259                                | Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. |
| 2009       | Ato nº 379 do Senado Federal                 | Cria a Comissão de Juristas para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.     |
| 2010       | Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil | Proposta para o Novo Código de Processo Civil.   |
| 2010       | Projeto de Lei do Senado nº 166              | Proposta de Novo Código de Processo Civil. Apresentado pelo senador José Sarney                    |
| 2010       | Resolução nº 125 do CNJ                      | Cria a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.                          |
| 2015       | Lei nº 13.105                                | Institui o Novo Código de Processo Civil.  |
| 2015       | Lei nº 13.140                                | Dispõe sobre a mediação e autocomposição.  |

Fonte: BRASIL (1979,1884, 1995, 1996, 2001, 2009, 2010a, 2010b, 2015)

### 3.3.2 Conceito de conciliação e mediação

O Código de Processo Civil (2015) não traz o conceito de conciliação e mediação, mas delimita as funções do conciliador e do mediador. Conciliador é aquele que atua “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior

entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (art. 165, § 2º) e mediador é aquele que atua “preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (art. 165, § 2º).

Para a norma, dessa forma, pode-se concluir que conciliação seria a sessão onde o terceiro, neutro e imparcial, participa da solução junto com os conflitantes e estes, preferencialmente, não possuem um vínculo anterior. Como exemplo dessa ausência de vínculo poderia ser apontado um conflito originado em um acidente de trânsito.

Já na mediação, o terceiro, igualmente neutro e imparcial, cria as condições necessários para que os litigantes possam chegar ao consenso sozinhos. Neste caso, os litigantes possuem, preferencialmente, vínculo anterior, pois o que se busca é o restabelecimento do diálogo. A título de ilustração, podem ser mencionados os litígios na área de família ou desentendimentos entre vizinhos.

A diferenciação entre mediação e conciliação deve ser observada pelos Centros de Conciliação, pois, a forma e o modo de atuar do conciliador é bem diversa do mediador. Curioso notar que tal distinção é típica da legislação brasileira. Historicamente no Brasil se adotou primeiro o termo conciliação. O termo mediação passou a ser introduzido na norma após 1990. Salles (2006) pondera que os termos conciliação e mediação são intercambiáveis na tradição norte-americana e que a conciliação seria apenas um ato menos formal.

### **3.3.3 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

#### **3.3.3.1 Do movimento pela conciliação**

Desde a década de 1980 o Brasil passou a adotar também os modelos de resolução negociada de conflito, com ampla inspiração americana e britânica. Em

especial a conciliação, mediação e arbitragem, que convergem sua força principiológica na solução amigável dos conflitos.<sup>26</sup>

Nesse sentido, em 2010 o CNJ criou a Resolução nº 125 que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. As justificativas para a edição de tal norma foi que o acesso à justiça e a responsabilidade social são deveres do Poder Judiciário, assim como que o direito fundamental de acesso à justiça implica em um acesso justo.

Também serviu de justificativa a constatação de que os mecanismos de autocomposição dos litígios garantem a pacificação social, prevenção de litígios, evita a judicialização excessiva e reduz recursos e execuções. (CNJ, 2010).

A norma prevê expressamente que os órgãos do poder judiciário deverão oferecer obrigatoriamente aos litigantes outros mecanismos de solução de litígios antes do início do efetivo procedimento de disputa.<sup>27</sup> Isso significa, na prática, que a conciliação e mediação se tornaram etapas obrigatórias nos conflitos que chegam ao judiciário.

### 3.3.3.2 Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

A Resolução nº 125/2010 do CNJ determinou que fossem criados nos tribunais os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dirigidos por magistrados (art.7º). A função desses núcleos é desenvolver e planejar a política de solução dos conflitos de maneira consensual, devendo, inclusive, instalar os CEJUSCs. Os núcleos podem criar os centros mediante convênios com entes públicos ou privados.

---

<sup>26</sup> O discurso da necessidade de intervenção do judiciário nos litígios é substituído por novo discurso de desnecessidade de intervenção, o que pode ser visto em programas como “conciliar é legal” (CNJ), “pacificar é divino” (TJPR) e “município amigo da Justiça” (TJSP).

<sup>27</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

### 3.3.3.3 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)

Os centros de conciliação obrigatoriamente terão a função de resolver litígios de modo pré-processual, processual e de cidadania, os quais são organizados por um juiz diretor. No entanto, as sessões de conciliação e mediação são realizadas pelos conciliadores e mediadores. Dessa forma, os CEJUSCs acabam por concentrar boa parte das resoluções dos conflitos, com forte discurso de celeridade, economia processual, economia com honorários advocatícios e composição amigável.

Segundo o CNJ (2020) no final de 2019 havia 1.284 CEJUSCs instalados nos tribunais de justiça. No mesmo ano houve 3.887.226 de sentenças homologatórias de acordo realizados nos centros de conciliação.

Os centros de conciliação, além de incentivar e orientar as composições amigáveis, também têm a missão de centros de cidadania onde o cidadão tem acesso às informações sobre onde poderá resolver suas demandas, caso não possam ali serem solucionadas.

Como são centros de conciliação não existem as formalidades das audiências do sistema tradicional. Inclusive são estimuladas a criação de centros de conciliação em igrejas e práticas de métodos terapêuticos e metafísicos.<sup>28</sup>

### 3.3.3.4 Da remuneração dos conciliadores e mediadores

De acordo com a resolução, somente serão aceitos conciliadores e mediadores capacitados pelo próprio tribunal ou por seus parceiros.

Quanto à remuneração, os conciliadores e mediadores receberão conforme tabela determinada pelo tribunal, exceto aqueles que pertencem ao poder judiciário e os voluntários. Na prática, a maioria não é vinculada com o Estado e a remuneração é paga pelas partes conforme a quantidade de audiências de conciliação realizadas. Já nos processos em que as partes são beneficiárias da justiça gratuita os valores devem ser pagos pelos estados.

A título de ilustração, no estado de Goiás a Lei Estadual n. 19.931/2017<sup>29</sup> prevê que as remunerações serão suportadas pelo estado em caso de conciliação e

---

<sup>28</sup> Como exemplo de método terapêutico tem-se que as salas de conciliação devem produzir um ambiente harmônico inclusive na cor escolhida nas paredes. Já os métodos metafísicos podem ser vistos nas práticas de constelações familiares (terapias alternativas psicoterapêuticas).

mediação nos processos de justiça gratuita. Porém, o pagamento é feito em previsão da Lei Orçamentária Anual.

Em 2018 foi editado o Decreto Judiciário 757/18 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde a remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça ficou definido em R\$ 7,98 para audiência de conciliação e R\$ 23,96 para a audiência de mediação.<sup>30</sup>

O mesmo decreto prevê que nas mediações e conciliações sem gratuidade da justiça a remuneração do conciliador será entre R\$ 30,00 e R\$ 580,00 a depender do valor da causa. Já na mediação será entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00.

Chama a atenção a discrepância entre os valores a serem pagos aos mediadores e conciliadores. Pode-se concluir que para as normas em vigor a atividade do mediador seria mais complexa, uma vez que sua missão é auxiliar as partes litigantes a restabelecer a comunicação para identificar, por si próprios, a melhor solução.

### **3.3.4 Justificativas da conciliação e mediação**

As metodologias de conciliação e mediação, de acordo com a Resolução nº 125 do CNJ, são fundadas na percepção de que os instrumentos consensuais de resolução de litígios garantem melhor acesso ao judiciário e são eficazes na pacificação social ao solucionar e prevenir litígios. Também possuiriam a função de reduzir a judicialização dos conflitos, a quantidade de recursos e as execuções de sentenças. (CNJ, 2010).

De acordo com Soares e Alemão (2009), as justificativas mais comuns para enfatizar as práticas conciliatórias são: excesso de processos no judiciário; o acordo ser mais econômico; as partes participarem do processo de resolução<sup>31</sup>; o acordo ter vantagens para todas as partes; a solução negociada conduzir à pacificação social e promover a cultura da paz.

---

<sup>29</sup> Altera o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

<sup>30</sup> Isto significa que para um conciliador em processos de justiça gratuita auferir uma renda de um salário mínimo deverá realizar 138 audiências no mês ou 7 audiências por dia.

<sup>31</sup> A simples participação de audiências não pode ser considerada como efetiva para uma solução justa do conflito. Isto porque nem todos os litigantes tem a mesma voz no espaço público.

No intuito de justificar o movimento pela conciliação, o CNJ mantém página na internet<sup>32</sup> onde presta várias informações e materiais sobre a Semana Nacional pela Conciliação e sobre o Prêmio Conciliar é Legal.

A Semana Nacional pela Conciliação é realizada periodicamente com intuito de promover, em caráter de mutirão, resolução de conflitos. Como exemplo podemos apresentar os resultados da Semana Nacional de Conciliação de 2010 que obteve 361.945 audiências e um total de 171.637 acordos homologados, o que culminou em total negociado superior a um bilhão de reais.<sup>33</sup>

Já o Prêmio Conciliar é Legal é realizado desde 2010 e tem a função de disseminar a “cultura” de mediação e conciliação ao identificar e premiar ações voltadas à conciliação.

Por sua vez o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mantém o programa “Mediar é Divino!”, que possui a missão de “pacificação” por meio da mediação e conciliação de conflitos. O programa consiste na capacitação de líderes religiosos (padres, pastores e outras denominações) que já têm experiência com aconselhamento. O “Mediar é Divino!” busca a cooperação das instituições religiosas na resolução de conflitos e enfatiza que não há incompatibilidade da técnica com nenhum tipo de credo. O programa foi lançado em 2015 e inspirou ações idênticas no Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul.

### 3.5 CRÍTICAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NEGOCIADA

Os conflitos ocorrem pela própria mecanicidade social e a convivência humana sem confrontos é inimaginável (PARDO; NASCIMENTO, 2015). Os conflitos não emergem só com a disputa de bens, aparecem também pela disputa de poder simbólico, poder representativo e poder concreto. Há conflitos de todas as naturezas, ora econômicos (exemplo a disputa de *royalties* de petróleo), ora financeiros (exemplo a incidência ou não de um imposto), ora emancipatórios (como exemplo o movimento de igualdade racial e movimento feminista), ora dentro dos limites das ações humanas para com seu semelhante (atos criminosos), etc.

No estado moderno a resolução dos conflitos passa a ser obrigação quase que exclusivamente estatal, inclusive se valendo do monopólio da violência física e

---

<sup>32</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>, acessado em 28/06/2021.

<sup>33</sup> Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/2010-dadosestatisticos.pdf>, acessado em 25/02/2020

simbólica legítimas. (WEBER, 1974; BOURDIEU, 2012) Neste sentido, Foucault expõe bem como tal poder é fonte de controle e pacificação (2003). A forma tradicional de resolução de conflitos é aquela aplicada pela jurisdição, isto é, diante das mais variadas divergências, o magistrado, representante do Poder Judiciário, decidirá conforme as regras pré-definidas. Mas esta experiência de exclusividade começou a ser mudada no final da década de 1970 com a formação das políticas judiciárias de resolução negociada de conflitos.

Ao buscar a forma embrionária das políticas de consenso, a pesquisa inicial deparou-se que não se trata de mero instrumento jurídico-normativo. Ao contrário disso, a busca pela resolução negociada do conflito é fruto de uma construção do postulado de romper com a “cultura litigiosa” utilizando os mecanismos de desburocratização e descentralização da tarefa de decidir. Essa litigiosidade é defendida por Sadek ao frisar que a conflituosidade é um “fato concreto e inquestionável é que são expressivos os números de relatos referentes a comportamentos que colocam em xeque a convivência pacífica” (SADEK, 2010, p.3).

No entanto, o termo “cultura litigiosa” é vago pois não explicita as possíveis múltiplas dimensões ao determinar se uma sociedade é pacífica ou litigiosa. Santos (2009) destaca que cada grupo social interage de maneira diversa diante de uma situação de litígio, até mesmo com relação aos níveis de tolerância às diferentes injustiças. Isto é, baixa litigiosidade não significa menos comportamento lesivo ou aceitação.

Não se busca nesta pesquisa delimitar se a cultura brasileira é pacífica ou litigiosa, pois tal tarefa abarcaria dimensões e conceitos aqui não abordados. Todavia, é fato que todo o sistema de justiça brasileiro é baseado no pressuposto da existência da cultura de litígio. A prova disso é a própria Resolução nº 125/2010 do CNJ. A expressão “tratamento adequado” da referida resolução infere que a resolução de conflitos por meio da jurisdição (por sentença de juiz togado) não seria adequada ou poderia ser entendida até mesmo como imprópria ou inoportuna.

Neste sentido, Watanabe (2005) descreve a cultura de litígio como “cultura de sentença”, onde as partes e os juízes preferiram uma sentença proferida por um juiz do que a tentativa de uma solução amigável. O autor sacramenta que a “cultura de

sentença” ainda pode ser verificada no Brasil por meio da quantidade de processos em que esperam julgamentos<sup>34</sup>.

Nos ensinamentos de Santos (2009), interessante ver que a discussão sobre uma sociedade ser pacífica ou litigiosa passa a ter maior relevância com o maior acesso ao sistema judiciário de grupos mais vulneráveis nas décadas de 1960 e 1970. Assim, o poder judiciário passa a ter maior participação na formulação de políticas públicas ao fomentar a judicialização de direitos e deveres. Esta maior participação do sistema judiciário na regulação da vida social contribui para sua morosidade ao julgar, contribuindo para a retomada histórica da solução negociada do conflito, agora entendida como opção de vanguarda para melhoria e efetividade dos serviços jurisdicionais.<sup>35</sup>

Buscando chegar aos alicerces da construção ideológica da política pública de consenso, a pesquisa chegou à antropóloga norte-americana Laura Nader, em sua obra *Harmonia Coerciva* (1994). A autora discorre que as formas de solução de conflitos sempre possuem uma dimensão ideológica, inclusive as ondas reformadoras que propuseram a conciliação, mediação e arbitragem com fulcro nas ideologias políticas de eficiência e harmonia social.

A autora discorre sobre a *Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future* fomentada em 1976 pelo Supremo Tribunal norte-americano. Tal conferência parte do pressuposto que a cultura norte americana é muito litigiosa e que a solução para isso seria a utilização das técnicas de pacificação. Dessa forma, o modelo normativo para superar a litigiosidade seria a resolução de conflitos por meios informais e sem disputa. Deste modo, a *Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future* propôs a desenvolver a *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

As ADRs, assim, se expressam como métodos modernos, baseadas na paz, produtores de apenas vencedores e mais baratos. Para Nader a ideologia de justiça informal atraiu os políticos que buscavam uma resposta às pautas crescentes de direitos das minorias; além dos empresários que queriam diminuir gastos com honorários advocatícios e custos judiciais; mas também dos grupos religiosos que concordaram que a busca pela harmonia seria um valor cristão; e os terapeutas e psicólogos que adaptaram o lema “vencer ou vencer” (1994).

---

<sup>34</sup> Na realidade parece que o critério quantidade de processos aguardando julgamento é a única dimensão analisada ao ser propor que a cultura dominante é litigiosa.

<sup>35</sup> As técnicas de solução de conflitos negociadas são encontradas em sociedades primitivas e feudais e passam a ser rechaçadas com o advento da modernidade (SANTOS, 2009).

Soares e Alemão (2009) tecem críticas a estas vantagens de uma solução apenas consensual de conflitos. A ideia de ganhos mútuos seria uma construção retórica pois o *slogan* “vencer ou vencer” pode ter como pretensões ocultas as estratégias das partes. Já na lição de Wanderley Guilherme dos Santos (2006), a expectativa de desejos dos brasileiros é baixa e isso pode ter impacto na aceitação dos acordos oferecidos (baixo horizonte dos desejos). Frequentemente, ainda segundo Santos (2006), a correlação de forças em uma disputa é uma variável ignorada, pois quem detém mais poder se insere em posição mais vantajosa na hora de negociar.

Surge, então, segundo Nader (1994), um discurso de “intolerância pelo conflito” que busca evitar as manifestações de desacordo e impor um consenso a todo custo. Os motivos da discórdia não são analisados ou discutidos. Com o tempo as ADRs foram aceitas como sinônimo de paz e a disputa judicial com sinônimo de guerra, o que facilitou a sua inserção nas famílias, nas escolas, nos hospitais, na gestão empresarial e na administração pública.

Em resumo, para Nader (1994) a harmonia coerciva é uma ideia de controle social extremamente forte, pois é aceita como algo bom, superior, moderno e não bárbaro. A harmonia coerciva transmite a ideia de um mundo estável e sem conflitos. Bourdieu e Passeron (2013) chamariam de arbitrário cultural que se impõe por violência simbólica ao se apresentar como legítimo, autorizado e credenciado a dizer como as coisas devem ser ou como os conflitos devem ser solucionados.

A este respeito, Viégas (2016) analisa a reconfiguração da função tradicional da resolução de conflito nos anos de 1980 diante da ideia neoliberal de modernização e racionalização do Estado. Para Viégas os reformadores buscam a desjudicialização como meio de pacificação, pois a via extrajudicial é mais célere. Porém, a pacificação pretendida geraria hegemonização dos conteúdos, pois o consenso também pode ser injusto e haveria uma entrega muito grande de poder aos mediadores.

Em suma a atual política de consenso no sistema judiciário brasileiro possui raízes profundas e de inspiração nas ADRs norte americanas que foram muito bem inseridas nos discursos de reforma processual e incremento das soluções pacíficas.

## 4 METODOLOGIA

### 4.1 ESCOLHA METODOLÓGICA

O autor utilizou a abordagem do problema por meio da pesquisa qualitativa, em especial pela investigação exploratória, levantamento bibliográfico e fichamento. Também foram realizadas leituras de leis, normas e documentos públicos relativos à formação e consolidação das políticas públicas de solução amigável do conflito.

Para tanto foram utilizados os pressupostos da metodologia qualitativa na área social catalogados por Quivy e Campenhoudt (2005), em especial: impossibilidade de isolar os fenômenos sociais para realizar um experimento; intencionalidade do objeto; o objeto é um sujeito; a relação é do tipo sujeito-sujeito (sujeitos ativos e não simples objetos passivos); existência de dupla hermenêutica: cientista social interpreta a interpretação que os sujeitos produzem de sua prática.

A pesquisa entendeu ser imperioso desconstruir o senso comum ao buscar lançar um olhar crítico sobre a formação das políticas de consenso. Deste modo, com fundamento em Paugam (2015), questões impertinentes foram lançadas, tais como: Quais as atribuições sociais do grupo analisado? Qual a importância das estratégias escolhidas pelo grupo? Quais as motivações primordiais que estão ocultas?

Com o intuito de responder a tais questionamentos foram utilizados como referência as seguintes obras: Alonso (2016), Heinz (2006), Moraes (1999), Quivy e Campenhoudt (2005) e Paugam (2015).

### 4.2 TÉCNICAS E FONTES DE COLETA DE DADOS

A técnica de coleta de dados foi feita pela análise de documentos, entrevistas e reportagens realizadas à época do funcionamento da Comissão de Juristas. Estas análises foram divididas em análise da formação das políticas públicas de solução amigável do conflito e análise de conteúdo com fundamento em Alonso (2016).

As fontes de pesquisa e o modo de objetivação não foram escolhidos ao acaso (PAUGAM, 2015). Ao contrário, os documentos, currículos e reportagens sintetizam as escolhas e racionalidades do grupo que foi pesquisado. As ações que contribuíram para a formação das políticas públicas de consenso foram restituídas

analisando as seguintes fontes primárias: ata da primeira reunião da Comissão de Juristas, audiências públicas, currículo dos juristas, Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, reportagens e entrevistas sobre a Comissão de Juristas em 2009 e 2010. Os documentos e currículos analisados possuem particularidades que serão abaixo resumidas.

A ata da primeira reunião ordinária da Comissão de Juristas contém na íntegra as falas dos juristas sem a presença da exposição pública. Em várias ocasiões ficam evidente as intenções e disputas individuais. Porém, é nessa reunião que as intenções e discursos são unificados e as estratégias de ação são estabelecidas.

Os currículos dos juristas foram incluídos como fonte de pesquisa com o fundamento de melhor compreender os critérios sociais e simbólicos da formação da Comissão. A análise foi feita no sentido de identificar a biografia coletiva dos agentes envolvidos no processo de elaboração do anteprojeto que deu início à tramitação legislativa do Novo Código Processual Civil. Por meio dessa técnica, foi possível identificar os recursos sociais compartilhados de modo recorrente entre um mesmo grupo, considerando sua origem social, escolarização, vinculação institucional e trajetórias profissionais no intuito de aferir padrões nas tomadas de posição públicas. (HEINZ, 2006).

As audiências públicas possuem singularidade ao ter como foco o convencimento da comunidade jurídica quanto a emergência da reforma processual e o fomento da “cultura de pacificação”. As mesmas tem nítido intuito de levar a “boa nova”. E mais, ao dar voz e palco à comunidade jurídica, reduziu possíveis disputas junto aos mais influentes juristas e políticos. A análise desta fonte foi primordial para demonstrar o modo de atuação dos atores sociais e a pavimentação da futura política de consenso.

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil é a síntese do trabalho da Comissão de Juristas e mantém a mesma racionalidade e diretrizes da primeira reunião. O referido documento possui a rigidez de um texto normativo, mas também apresenta, mesmo que brevemente, a “carta” de intenções da Comissão de Juristas.

As reportagens e entrevistas sobre a Comissão de Juristas foram destacadas para verificar a opinião da imprensa especializada e também sobre a eficiência das audiências públicas tiveram no convencimento da comunidade jurídica.

A metodologia utilizada foi a coleta de dados referentes às ações e normas mais importantes para a formação das políticas públicas de consenso. Já a análise de conteúdo significou buscar traços invisíveis e submersos nos mais variados tipos de expressão do pensamento (ALONSO, 2016). Nesse sentido, buscou-se mostrar as implicações por traz da cena nas fontes analisadas e inferir as questões impertinentes.

### 4.3 TÉCNICAS DE ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

Quivy e Campenhoudt (2005) indicam as seguintes etapas do procedimento: 1. Pergunta de partida; 2. Exploração (leitura e entrevistas exploratórias); 3. Problemática; 4. Construção do modelo de análise: conceito – hipóteses – causas; 5. Observação; 6. Análise das informações; 7. Conclusões. As etapas de 1 a 5 já foram explanadas nos itens anteriores. Passe-se a agora a apresentar a análise das informações.

Na construção dos modelos de análise devem ser considerados a construção dos conceitos, indicadores e dimensões (QUIVY; CAMPENHOUDT, 2005). Quanto a técnica, a presente pesquisa optou pela pesquisa qualitativa, com a intenção de buscar compreender o modo de ação, pensamento e racionalidade do grupo social pesquisado (Comissão de Juristas) em profundidade. Por meio de um trabalho lógico foram extraídos, dessa forma, a hipótese, os conceitos, suas dimensões e seus componentes.

### 4.4 ETAPAS DA PESQUISA

A presente pesquisa se propões a realizar as seguintes fases: a) fase da coleta de dados das fontes primárias a serem pesquisadas; b) fase de análise do material empírico que subsidia a discussão fundada na revisão da bibliografia; e c) fase dos resultados e conclusões.

#### 4.4.1 Fase de Coleta de dados

A fase de coleta de dados foi realizada pela busca da ata da primeira reunião ordinária da Comissão de Juristas, fichamento e resumo dos currículos dos juristas,

das audiências públicas realizadas nos estados e do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Foi realizada, ainda, a busca das reportagens e entrevistas em sites jurídicos realizadas entre novembro de 2009 e junho de 2010 relativas as audiências públicas organizadas pela Comissão de Juristas. A delimitação temporal foi coincidente com o funcionamento da comissão, que iniciou suas atividades em 30 de novembro de 2009 e terminou em 08 de junho de 2010 ao entregar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao presidente do Senado.

#### **4.4.2 Fase de análise do conteúdo**

A fase de análise do conteúdo foi realizada com fundamento em Alonso (*apud* Moraes, 1999) e utilizou as seguintes fases: preparação das informações, unitarização dos conteúdos em unidades; categorização, descrição e interpretação.

A fase de análise do conteúdo foi a busca por padrões nos seguintes passos: preparação das informações, unitarização ou transformação do conteúdo em unidades, categorização, descrição e interpretação.

A preparação das informações foi feita mediante a seleção do material de análise representativo e pertinente aos objetivos da pesquisa. Esse conjunto de informações foi registrado com relação a datas, fontes, contextos, emissários e receptores. A unitarização ou transformação do conteúdo em unidades foi realizada a partir da definição das unidades de análise (uso de documento inteiro ou trecho). A categorização pautou-se em reduzir o material aos trechos relevantes segundo Laswell <sup>36</sup>. A fase descritiva buscou por padrões, recorrências e frequências (utilização de textos sínteses e citações diretas). A fase da interpretação foi feita com auxílio dos autores da revisão teórica e dos dados extraídos das fontes de pesquisa.

---

<sup>36</sup> 1. Quem fala? (visa identificar o emissor da mensagem); 2. Para dizer o que? (o estudo busca definir as características da mensagem); 3. A quem? (busca identificar o receptor); 4. De que modo? (buscar identificar como a comunicação foi processada: estrutura de linguagem, códigos próprios e características do meio); 5. Com que finalidade? (descrever os objetivos explícitos e implícitos da comunicação); 6. Com que resultados? (buscar identificar os resultados alcançados de uma comunicação). (*apud* Moraes, 1999):

## 5 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos resultados foi dividida em três dimensões. A primeira dimensão pesquisada foi a delimitação dos atores que compuseram a Comissão de Juristas designada pelo Senado. A segunda dimensão estudada foi a Primeira Reunião da Comissão de Juristas realizada em 2009 e a Audiências Públicas ocorridas em 2010. A terceira dimensão analisada foram as reportagens e entrevistas realizadas em site jurídicos entre 2009 e 2010.

### 5.1 ANÁLISE DOS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JURISTAS

A análise e identificação dos agentes-chave foi essencial para a presente pesquisa. As influências e interesses dos atores também serão relevantes, em especial com relação aos grupos e instituições que representam. O conceito a que se detém este trabalho é o de atores coletivos, representado pelo Comissão de Juristas designada pelo Senado.

A Comissão de Juristas para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi designada pelo presidente do Senado Federal José Sarney em 2009<sup>37</sup> e foi representativa das mais variadas subcategorias de profissionais da área jurídica. Foram escolhidos 12 (doze) membros: Luiz Fux (presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora-geral dos trabalhos), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.<sup>38</sup> Por se tratar de ato exclusivo do presidente do Senado, a indicação de membros não precisou ser justificada.<sup>39</sup>

A seguir veremos as trajetórias acadêmicas e profissionais dos membros da Comissão de Juristas com fundamento nos currículos *vitae* dispostos na Plataforma Lattes (CNPq, 2021), Almeida (2015) e Wikipédia (2020).

---

<sup>37</sup> Página da Comissão de Juristas: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1814>, acessado em 30/05/2021.

<sup>38</sup> O autor preferiu manter a ordem dos membros descritas no Anteprojeto (2010).

<sup>39</sup> A pesquisa não logrou êxito em descobrir quais foram os critérios utilizados pelo presidente do Senado para escolher os membros da Comissão de Juristas. Importa reconhecer que a participação na comissão lhes rendeu prestígio e incremento curricular.

Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas; doutor em direito e professor titular pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); advogado (1976-1978); promotor de justiça (1979-1982); juiz estadual (1982-1997); desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1997-2001); ministro do Superior Tribunal de Justiça (2001-2011); ministro do Supremo Tribunal Federal (10/02/2011- atual); membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>40</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora nas audiências públicas da Comissão de Juristas; doutora em direito e livre docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); advogada e sócia do escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato; membra do IBDP (presidente em 2010); autora de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>41</sup>

Adroaldo Furtado Fabrício, doutor em direito e livre docente em Direito Processual Civil pela Faculdade na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; advogado e sócio do escritório Fabrício Advogados; membro do IBDP e autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>42</sup>

Benedito Cerezzo Pereira Filho, doutor em direito pela Universidade Federal do Paraná -UFPR; professor titular pela Universidade de Brasília (UNB); professor titular da Universidade de São Paulo - USP / Faculdade de Direito de Ribeirão Preto; e autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>43</sup>

Bruno Dantas, doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP e mestre em direito à época da Comissão de Juristas; ex-consultor-Geral do Senado Federal; professor dos cursos de pós-graduação e extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), do Instituto Brasiliense de Direito Público e da Escola Superior da Advocacia do DF (ESA-OAB/DF); ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2014; autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>44</sup>

Elpídio Donizetti Nunes, mestre em direito pelo Centro Universitário Newton Paiva; desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG),

---

<sup>40</sup> <http://lattes.cnpq.br/9452080011217613>, acessado em 31/05/2021.

<sup>41</sup> <http://lattes.cnpq.br/2042349916662446>, acessado em 31/05/2021.

<sup>42</sup> <http://www.fabricioadvogados.com.br/tcurriculo.htm>, acessado em 31/05/2021.

<sup>43</sup> <http://lattes.cnpq.br/2965843631678123>, acessado em 31/05/2021.

<sup>44</sup> <http://lattes.cnpq.br/5684405436181650>, acessado em 31/05/2021.

advogado e sócio do escritório Elpídio Donizetti Nunes Advogados; autor de livros e artigos científicos em processo civil.<sup>45</sup>

Humberto Theodoro Júnior, doutor em direito e professor aposentado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); membro do IBDP; autor de livros e artigos científicos em processo civil.<sup>46</sup>

Jansen Fialho de Almeida, pós-graduado em direito; juiz da 3ª vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); foi professor de direito processual civil, direito constitucional e Técnica de Sentenças da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, professor de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Gama Filho (POSEAD); autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>47</sup>

José Miguel Garcia Medina, doutor em direito e professor no curso de pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); advogado e sócio do escritório Medina e Guimarães Advogados; professor titular na Universidade Paranaense; membro do IBDP; e autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>48</sup>

José Roberto Bedague, doutor em direito e professor titular pela Universidade de São Paulo-USP; desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP); membro do IBDP; autor de livros e artigos científicos no direito processual civil.<sup>49</sup>

Marcus Vinícius Coelho Furtado, doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (USAL); pós-graduado em direito à época da Comissão de Juristas; presidente da OAB Nacional (2013-2016); advogado e sócio do escritório Marcus Vinícius Coelho Furtado; autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>50</sup>

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, doutor em direito e livre docente pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); procurador de justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; membro do IBDP; advogado e

---

<sup>45</sup> <http://lattes.cnpq.br/4852602022264199>, acessado em 31/05/2021.

<sup>46</sup> <http://lattes.cnpq.br/3540373246511222>, acessado em 31/05/2021.

<sup>47</sup> Informações disponíveis em <https://www.lefisc.com.br/news/AudienciaReformaCPC.htm>, acessado em 31/05/2021.

<sup>48</sup> <http://lattes.cnpq.br/4399822010107505>, acessado em 31/05/2021.

<sup>49</sup> <http://lattes.cnpq.br/4882467055578030>, acessado em 31/05/2021

<sup>50</sup> Informações disponíveis em <http://www.furtadocoelho.adv.br/>, acessado em 31/05/2021.

sócio do escritório Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados; autor de livros e artigos científicos em direito processual civil.<sup>51</sup>

Em síntese, o currículo dos membros da Comissão de Juristas pode ser resumido na tabela abaixo:

**Tabela 1.** Currículo dos membros da Comissão de Juristas

| <b>Nome do membro</b>           | <b>Titulação em 2009</b> | <b>Vínculo</b> | <b>Membro do IBDP</b> | <b>Atividade Profissional em 2009/2010</b> |
|---------------------------------|--------------------------|----------------|-----------------------|--|
| Luiz Fux                        | Doutor                   | UERJ           | Sim                   | Ministro do STJ                            |
| Teresa Arruda Alvim Wambier     | Doutora                  | PUC-SP         | Sim                   | Advogada                                   |
| Adroaldo Furtado Fabrício       | Doutor                   | UFRGS          | Sim                   | Advogado                                   |
| Benedito Cerezzo Pereira Filho  | Doutor                   | USP            | Não                   | Professor                                  |
| Bruno Dantas                    | Mestre                   | PUC-SP         | Não                   | Consultor Legislativo                      |
| Elpídio Donizetti Nunes         | Mestre                   | UFMG           | Não                   | Desembargador                              |
| Humberto Theodoro Junior        | Doutor                   | UFMG           | Sim                   | Desembargador aposentado                   |
| Jansen Fialho de Almeida        | Pós-graduado             | ---            | Não                   | Juiz                                       |
| José Miguel Garcia Medina       | Doutor                   | PUC-SP         | Sim                   | Advogado                                   |
| José Roberto dos Santos Bedaque | Doutor                   | USP            | Sim                   | Desembargador                              |
| Marcus Vinicius Furtado Coelho  | Pós-graduado             | ---            | Não                   | Advogado                                   |

<sup>51</sup> <http://lattes.cnpq.br/8702596425483032>, acessado em 31/05/2021.

|                               |        |      |     |          |
|-------------------------------|--------|------|-----|----------|
| Paulo Cezar Pinheiro Carneiro | Doutor | UERJ | Sim | Advogado |
|-------------------------------|--------|------|-----|----------|

**Fonte:** elaborado pelo autor com base em Almeida (2015); CNPq (2021); STF (2020); Wikipédia (2020)

Percebe-se que dos doze membros da comissão, cinco possuem vínculo com a escola processual paulista, representada pela Universidade de São Paulo - USP e pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. A escola processual paulista<sup>52</sup> e tem seu marco simbólico com a chegada no Brasil do professor de direito processual italiano Enrico Túllio Liebman. A institucionalização do grupo ocorreu com a criação do IBDP em 1958 (ALMEIDA, 2015). O IBDP vem exercendo forte influência nas regulamentações das normas processuais brasileiras<sup>53</sup>. Segue abaixo um resumo das informações acima:

**Tabela 2.** Filiação institucional dos membros da Comissão de Juristas

| Universidade | Membros | Percentual |
|--------------|---------|------------|
| USP          | 2       | 16,66%     |
| PUC-SP       | 3       | 25%        |
| UERJ         | 2       | 16,66%     |
| UFRGS        | 1       | 0,83%      |
| UFMG         | 2       | 16,66%     |
| Sem vínculo  | 2       | 16,66%     |

**Fonte:** elaborado pelo autor com base em CNPq (2021) e currículos disponíveis na internet

Também é importante verificar que dos doze membros, sete possuem vínculo com o IBDP: Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, José Roberto dos Santos Bedaque, Bruno Dantas, José Miguel Garcia Medina, Humberto Theodoro Júnior e Paulo César Pinheiro Carneiro:

<sup>52</sup> Fonte: Wikipédia (2020).

<sup>53</sup> O instituto teve forte participação na criação do Código de Processo Civil de 1973 (<http://www.direitoprocessual.org.br/nossa-historia.html>). Interessante notar que dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal, 4 são formados pela FDUSP (Alexandre de Moraes, Dias Tofoli, Celso de Melo e Ricardo Lewandowski) e 1 pela PUC-SP (Luiz Edson Fachin) (Wikipédia; 2020).

**Tabela 3.** Vínculo com o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil -IBDP

| <b>IBDP</b> | <b>Membros</b> | <b>Percentual</b> |
|-------------|----------------|-------------------|
| Com vínculo | 7              | 58,33%            |
| Sem vínculo | 5              | 41,66%            |

**Fonte:** elaborado pelo autor com base em CNPq (2021) e currículos disponíveis na internet

Analisando os dados das tabelas acima pode-se concluir que a Comissão de Juristas sofreu forte influência da escola processual paulista (USP e PUC-SP) e do IBDP. Tal fato é relevante pois implica em dizer que houve uma concentração no eixo ideológico e teórico dos juristas processualistas dessa escola. Interessante verificar que o presidente da comissão, Luiz Fux, embora proveniente da escola fluminense, também é membro do IBDP, que na verdade é a pessoa jurídica que melhor representa a Faculdade de Direito da USP (ALMEIDA, 2015).

Continuado a análise, 100% dos membros são formados e tem pós-graduação em direito. Importante notar que a maioria dos membros são doutores:

**Tabela 4.** Titulação à época da comissão

| <b>Titulação</b>               | <b>Membros</b> | <b>Percentual</b> |
|--------------------------------|----------------|-------------------|
| Doutor                         | 8              | 66,66%            |
| Mestre                         | 2              | 16,66%            |
| Pós-graduado <i>lato sensu</i> | 2              | 16,66%            |

**Fonte:** elaborado pelo autor com base em CNPq (2021) e currículos disponíveis na internet

Importante também verificar que a Comissão de Juristas representou várias subcategorias do universo jurídico. Nota-se que os membros exerceram as mais variadas profissões ou cargos no mundo jurídico. Porém, sobre essa categorização, a presente pesquisa guiou-se pela atividade profissional preponderante dos atores analisados diante das informações disponíveis nos currículos *lattes* ou em currículos disponíveis na rede mundial de computadores. Esse recorte foi necessário pois alguns membros também exerciam a atividade docente, mas em suas biografias aparecem como atividades complementares. Também é importante informar que a categoria “magistrados” foi tratada como nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAM)<sup>54</sup>, que considera como magistrados os juízes, desembargadores

<sup>54</sup> (BRASIL, 1979).

e ministros de tribunais superiores. Diante dos esclarecimentos acima, verificou-se que a categoria de magistrados (em exercício ou aposentado) e advogados se sobrepôs às demais:

**Tabela 5.**Principal atividade profissional dos membros da Comissão de Juristas em 2009

| <b>Atividade Profissional</b> | <b>Membros</b> | <b>Percentual</b> |
|-------------------------------|----------------|-------------------|
| Magistrados                   | 5              | 41,66%            |
| Advogados                     | 5              | 41,66%            |
| Professor                     | 1              | 8,33%             |
| Consultor Legislativo         | 1              | 8,33%             |

**Fonte:** elaborado pelo autor com base em CNPq (2021) e currículos disponíveis na internet

Analisando as tabelas acima percebe-se que ser doutor em direito, magistrado ou advogado foram elementos de extrema relevância e indica que foram elementos importantes no desenho da comissão.

Também pode indicar que a comissão é representativa dos cargos e condições de alto renome no mundo jurídico. Isto porque ter o título de doutor é uma tarefa árdua, especialmente se for proveniente da escola paulista, eis que os programas de pós-graduação da USP e PUC-SP possuem notório capital simbólico.<sup>55</sup>

O ingresso na magistratura também é produto de fortes investimentos pessoais, não eximindo os agentes de mobilizarem uma rede de apoios políticos caso tenham pretensões de ascensão para os postos de cúpula da carreira judicial (BENTO, 2017; FONTAINHA *et al*, 2017), logo, de extrema dificuldade<sup>56</sup>. Além disso, dos cinco magistrados, apenas um era juiz de primeiro grau, três eram do segundo grau e um de corte superior. Pode-se, assim, falar de elitização até mesmo no universo magistratura.

A quantidade de advogados também é bem impressionante (41,66%). No entanto todos os cinco advogados são sócios de escritórios de alto renome. A título de ilustração, os escritórios de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina são referenciados pelo periódico *Análise Advocacia 500(2020)*<sup>57</sup>. Este periódico faz um compilado e identifica os escritórios de advocacia mais relevantes do ponto de vista do mercado jurídico.

<sup>55</sup> Vide Bourdieu (2012) e Almeida (2015).

<sup>56</sup> Em 2019, o Poder Judiciário contava com 18.091 magistrados (CNJ;2020).

<sup>57</sup> Disponível em <https://analise.com/publicacoes>, acessado em 03/06/2021.

Pertinente verificar também que não houve representante da categoria Ministério Público (promotor ou procurador de justiça) em atividade. Luiz Fux e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro já ocuparam cargos no Ministério Público, mas o primeiro o deixou para assumir a magistratura e o segundo já estava aposentado à época da instauração da Comissão de Juristas. A ausência de representante do Ministério Público foi uma surpresa para a pesquisa. Uma explicação pode ser pelo fato de que a maioria das publicações em Processo Civil são de advogados e juízes. Mas também é possível que tal exclusão tenha sido fruto do jogo das disputas simbólicas de poder.<sup>58</sup>

Outra análise pertinente é quanto à atividade acadêmica produzida em revistas ou periódicos científicos reconhecida pela Capes ou pelo Centro Brasileiro do ISSN na área processual cível e também específica na temática conciliação e mediação. Com relação a essa categorização é importante frisar que a Comissão de Juristas foi formada com o intuito de dar voz e autoridade à reforma processual emergente, o que se pode aferir como um verdadeiro capital simbólico (BOURDIEU, 2012).

Dessa forma, foram discutidos outros temas além de resolução pacífica dos conflitos e acesso à justiça, tais como limitação de recursos, mudança de ritos processuais, criação ou extinção de institutos, sobre prazos processuais, etc. Isso significa dizer que existiu ampla atuação e especialização temática dos membros da banca. Em suma, percebeu-se que todos os membros possuem produção científica na área do direito processual cível. Neste sentido destaca-se duas obras específicas de Luiz Fux sobre conciliação e mediação: FUX, Luiz. Juizados Especiais - Um sonho de Justiça. Revista de Processo, v. 23, p. 151-158, 1998 e FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. Revista de Processo, v. 22, p. 204-214, 1997.

Também se destaca a ampla produção acadêmica dos membros em orientação ou participação de bancas de mestrado ou doutorado em direito.

---

<sup>58</sup> Apenas para contextualizar, na composição do STF (até junho de 2021) apenas Luiz Fux e Alexandre de Moraes exerceram a função de *parquet*. Curiosamente dos 11 integrantes, 6 eram advogados antes da indicação e 4 já eram magistrados.

Almeida (2015) destaca que a Comissão de Juristas foi composta predominantemente juristas sem experiência anterior em reforma legislativa. Apenas Luiz Fux e Bruno Dantas tinham experiência em comissões dessa envergadura.<sup>59</sup>

A Comissão de Juristas também se destaca pela predominância de jovens juristas (ALMEIDA, 2015). Isto pode refletir a ideia de renovação dos intelectuais e modernização do direito como causa de “mudança social”. (ENGELMANN, 2006).

## 5.2 ANÁLISE DOS DISCURSOS DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

### 5.2.1 Da Primeira Reunião Ordinária no Senado

Em 30 de novembro de 2009 foi realizada a Primeira Reunião Ordinária no Senado pela Comissão de Juristas com a finalidade de delimitar o roteiro de trabalho e o conteúdo a ser reformado<sup>60</sup>. Estavam presentes os seguintes membros da comissão: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Fux (Presidente), Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Teresa Arruda Alvim Wambier (SENADO, 2010).

Analisando alguns discursos proferidos na reunião, destacam-se algumas falas. Iniciando os trabalhos da reunião, coube a Luiz Fux as primeiras palavras e em seguida convidou a relatora, que proferiu o seguinte discurso:

SRA TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: [...] eu senti que realmente a ordem é que a gente, de certo modo, restrinja um pouco o acesso ao judiciário. Na verdade, tendo em vista o valor maior, que é o judiciário poder trabalhar com mais tranquilidade e trabalhar, portanto, melhor. Então, eu só gostaria de fazer um apelo que a gente pensasse com mais intensidade numa forma eficiente de incentivar meios alternativos de resolução de conflitos. Já conversei com a professora Ada<sup>61</sup>, com quem gosta desses temas. Eu estive na Inglaterra, ano passado, três meses estudando isso, tenho minha contribuição a dar... Enfim,

<sup>59</sup> Luiz Fux participou da Comissão Estadual Legislativa que instituiu os Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro e Bruno Dantas participou da assessoria técnica da Comissão Mista Especial do Congresso Nacional para a Reforma do Judiciário. (ALMEIDA; 2015).

<sup>60</sup>Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11?sequencia=521&sequenciaFinal=530#search=ata%20reuni%C3%A3o>, acessado em 06/06/2021

<sup>61</sup> A oradora refere-se a Ada Pellegrini Grinover.

arbitragem, mediação, conciliação... Isso tudo tem que aparecer no Código diversas vezes para ver se a gente consegue, de certo modo, fazer um Código educativo e mudar a cultura da sentença para a cultura da solução do litígio, não necessariamente através de uma... de uma sentença.

Em suma, a relatora da Comissão de Juristas opinou por uma “restrição” ao acesso ao judiciário a fim de possibilitar um trabalho mais “tranquilo” e, em seguida, sobre a necessidade de se mudar a cultura de sentença para uma cultura pacificadora. Também se pode notar aqui um empreendimento de inovação (BECKER, 2008), bem como uma mobilização de recurso de autoridade científica e capital de distinção eficaz ao ser mencionado que “Eu estive na Inglaterra, ano passado, três meses estudando isso”.

Muito interessante notar que após esta fala, Luiz Fux faz um adendo com as seguintes palavras:

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Então, o Poder Judiciário hoje, ele tem a plena consciência de que não perderá nenhuma importância política pelo fato de se excluir da apreciação do judiciário ou se criar uma fórmula alternativa. Por isso é que vai ser importante o controle prévio, porque o controle prévio da constitucionalidade vai nos indicar se, de alguma maneira, a comissão, ela maculou a cláusula da inafastabilidade da jurisdição.

No prosseguimento da análise, Elpídio Donizetti discursou no sentido de ter um condicionamento para ir a juízo e até mesmo uma “limitação a acesso à justiça”:

SR. ELPÍDIO DONIZETTI: É que algumas questões de ordem bem genérica, Presidente, e eu faço algumas considerações também muito rapidamente. Eu acho que a linha dessa reforma será, assim, o tom: celeridade e efetividade. E efetividade no sentido amplo, de respeitar o devido processo legal. Não vamos querer simplesmente tirar direito das partes, dos advogados, acabar com recurso, que isso não vai resolver. Mas eu estou propondo que preveja no Código, genericamente, um certo condicionamento para ir a Juízo, uma certa limitação de acesso à justiça. Uma interpretação no Código de processo, na parte geral, daquela cláusula segundo a qual nenhuma lesão pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. O que tenho percebido, como juiz, é que a parte ao invés de ir ao banco, ele vai lá no judiciário pedir o extrato de conta. Eu falo: “Sim, meu senhor, aqui não é banco. Eu não vou dar o extrato para o senhor.”

Logo em seguida interveio Luiz Fux:

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Não, não é rápido. É porque a gente tem que debater essas coisas. O que acontece é o seguinte: eu acho... Quer dizer, eu acho... Falar eu acho na frente do Zé Carlos ele daria uma bronca aqui na gente agora. Eu entendo o seguinte: uma limitação do acesso à justiça seria muito mal vista aí fora. Isso é uma inovação extremamente, flagrantemente antipática. O Supremo vai adorar porque ele vai dar uma canetada de uma vez só.

Os discursos acima demonstram claramente dois elementos. O primeiro que o excesso de processos na justiça era uma questão a ser resolvida. Segundo, para ao menos dois interlocutores seria preciso ter limites para acessar a justiça, ou melhor, limitar chegadas de processos ao poder judiciário. Este tipo de proposta seria uma afronta a toda pesquisa desenvolvida por Cappelletti e Garth (1998). Todavia, o discurso do movimento pela conciliação reflete bem a ideia de limitar o acesso formal ao juiz togado.

E mais, nota-se que o movimento pela conciliação tem aspecto de remotivação institucional, onde os atores credenciados falam como devem ser resolvidos os conflitos e, ao dizerem isto, aumentam a reputação no campo do direito. Na verdade, se postam como os inovadores que modernizam a prestação jurisdicional. (ENGELMANN, 2012; BENTO et al, 2017).

As falas refletem também a ideia de utilização do direito como meio de “mudança social”, em oposição a tradição de juristas com viés de conservação da ordem social. (ENGELMANN, 2006).

Mais à frente se tem uma boa discussão sobre isso ao se discutir a obrigatoriedade da conciliação no procedimento judicial:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:17:25]: Eu penso no mesmo chavão, que é um problema cultural. Quer dizer, o brasileiro, com a sua herança lusitana, ele é altamente desconfiado de tudo que não seja forçado, que não tem um poder por traz—

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: É verdade.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:17:42]: Então, é por isso que nós temos dificuldades com o que juiz arbitral, com soluções conciliatórias. Porque tudo... Então a ideia é magnífica do ponto de vista teórico, mas para adaptar isso ao nosso ideário prático, eu sou totalmente descrente disso aí.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Eu acho o seguinte, eu raciocino da mesma forma que eu raciocinei com relação à proposta do Bruno: põe na lei como faculdade, não prejudica se não der certo.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: --mas eu acho que os advogados hoje, eles devem começar o problema... A resolver o problema—

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:18:34]: Olha, entre grandes empresas isso vai ser resolvido consensualmente.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Eu concordo.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: --liga para o ex adverso e vamos sentar para conversar

A discussão sobre a obrigatoriedade da conciliação foi curta, mas também reveladora da ideia de mudar a “cultura”; que brasileiro desconfia de qualquer coisa que não seja forçada em virtude da herança portuguesa; que os advogados deveriam iniciar a solução dos problemas.

Outro ponto a ser analisado é sobre audiência preliminar com um juiz:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:19:59]: Mas aí eu estou com a Professor Humberto por outra causa. Para mim, se nós escolhêssemos um empresário para administrar a Justiça, ele ia perguntar o seguinte: o que é mais barato, mais rápido e com o que as pessoas saem satisfeitas? Com o acordo. Para esse empresário, o juiz mais importante seria o conciliador, o que ganharia mais. Iria resolver o problema. Nós temos que ter essa mentalidade também.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:20:23]: Mas não tem pauta. Eu recebo 20 iniciais por dia, eu e outros, eu vou marcar 20 conciliações por dia.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:20:27]: Está faltando juiz.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:20:29]: Mas não pode, nós temos que ver no contexto.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:20:34]: Daqui a dois anos vai ter a primeira audiência, essa incitação... o devedor já fugiu com os bens.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Não, mas eu acho que a gente tem que criar essa cultura através da lei. Eu acho que é importante. Olha, a conciliação é a melhor forma de solução de litígio(F). Ela otimiza o relacionamento social, não saem vencedores e vencidos, as pessoas ficam satisfeitas com a solução. Eu acho que nós

temos que votar. Isso aqui não dá para ser diferente. [falas sobrepostas]

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Vou te dar o meu testemunho. Eu sou juiz de carreira, eu fui juiz de Vara Cível. No Rio de Janeiro tem muitos processos. Eu chegava dias de o advogado abrir a porta e dizer: “Doutor, hoje não vai ter acordo”, como que me avisando para eu não forçar a barra.

SR. JANSEN FIALHO: A minha proposta é: encerrar a complementaridade da audiência da conciliação, nesse procedimento único que está previsto—

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Procedimento único só no papel, sem conciliação.

SR. JANSEN FIALHO: Sem a primeira audiência de conciliação. A conciliação só haveria se as partes pedissem ao juiz ou em mutirões de varas cíveis. Justifico o porquê. Porque nas varas cíveis a chance de conciliação é mínima. São matérias mais complexas e eles não conciliam. O juiz não consegue converter [ininteligível] advogados, as partes são mais—

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:25:04]: Só um aparte, Dr. Jansen. Eu tenho uma proposta alternativa que talvez seja mais consensual. Nós iríamos manter a audiência preliminar de conciliação, mas permitiríamos aos juízes adaptar. No caso concreto, ele verificando que há uma demanda, por exemplo, repetida contra uma determinada empresa que nunca faz conciliação, o juiz poderia dispensar, no caso concreto. Teria a obrigatoriedade, mas o juiz, no exame do caso, poderia dispensar.

SR. PRESIDENTE MINISTRO LUIZ FUX: Eu acho que tem outra que vai melhorar, que vai ser conciliatória. Uma conciliação conciliatória, que é o seguinte: o juiz despacharia. O primeiro despacho do juiz seria esse: venham as propostas de conciliação. Seria um ato escrito do juiz, pleiteando—

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:26:21]: --e um juiz especializado. É o que o Professor Humberto está falando, é um problema de especialização. O Judiciário tem que ter a mentalidade que ele precisa ter um juiz de direito bom, versado nas artes da mediação e negociação, que é uma especialidade importantíssima. O dia que o Judiciário se convencer da importância disso, da economia que ele faz, do número de processos que ele diminui, isso vai ocorrer. Agora, do ponto de vista prático não vai ocorrer. Aí eu estou de acordo com o Jansen—

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [00:26:49]: --o juiz vai ficar o dia todo sentado conciliando, ele não vai fazer outras coisas, não?

A análise das orações acima é bem interessante. Um dos oradores tem o discurso puramente econômico ao comparar a administração da justiça com a administração empresarial. Importante lembrar Nader (1994) ao descrever as os objetivos das caravanas realizadas em prol das ADRs. Assim, seria mais barato investir no conciliador, que ganha menos do que o juiz.

Outro interlocutor destaca a impossibilidade de o juiz realizar todas as audiências de conciliações e que faltam juízes. Já o presidente reforçou a ideia de promover a mudança na “cultura” com a obrigação na lei.

Outro membro criticou à conciliação obrigatória, justificando que nem todos os conflitos se encaixariam nessa nova sistemática. Assim, outro membro fez um aparte e propôs uma flexibilização na obrigatoriedade pelo magistrado caso a caso.

Por sua vez o presidente propôs que as partes enviassem a proposta de conciliação por escrito. Outro membro ponderou sobre a necessidade de o juiz ser especializado em conciliação e mediação e que isso também seria bom para diminuir processos e economizar.

Analisando estas últimas orações ficou evidente que a técnica de debate passou a ser o *brainstorming*<sup>62</sup>, pois os integrantes iniciaram contribuições espontânea de ideias a fim de regular como seriam os procedimentos de conciliação.

Após debates e votação (o documento não identifica como cada um votou) o presidente declara:

- a. que a conciliação passaria a ser obrigatória como o primeiro momento do processo;
- b. que a conciliação é a melhor forma de solucionar conflitos, pois é mais barata, rápida e eficaz.

Nota-se que a análise está concentrada em uma reunião dos membros da Comissão de Juristas ocorrida no final de novembro de 2009. Este foi o primeiro encontro e ainda haveria as audiências públicas e a possibilidade de envio de propostas pela comunidade jurídica. Porém, as diretrizes básicas da conciliação já estavam resolvidas.

---

<sup>62</sup> *Brainstorming* é uma técnica de dinâmica que visa explorar o potencial criativo dos participantes. É uma “chuva de ideias”. (WIKIPÉDIA, 2021). disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Brainstorming>, acessado em 15/07/2021.

Isto tanto é verdade que o Anteprojeto (2010) apresentado teve a seguinte redação:

**Art. 333.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

§ 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação.

§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.

O que se pode concluir é que os parâmetros para a conversão em um sistema que privilegia a conciliação e mediação já estavam sedimentados na Comissão de Juristas desde a primeira reunião. Assim, qual foi o papel das audiências públicas realizadas por iniciativa da Comissão de Juristas ao longo de três meses do ano seguinte por vários estados brasileiros, então? Veremos a seguir.

### **5.2.2 Das audiências públicas**

O resumo das audiências públicas está contido no anexo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010). Antes de dissecar tais audiências é importante destacar o prefácio do anteprojeto, onde Luiz Fux informa que a página na internet da Comissão de Juristas recebeu 13 mil acessos e foram realizadas duzentas e sessenta sugestões dos mais variados atores, com destaque para a Associação Nacional dos Magistrados e Ordem dos Advogados do Brasil. Para o presidente da comissão: “a sociedade brasileira falou e foi ouvida” (2010).

As audiências públicas, também conceituadas de caravanas por este trabalho, foram realizadas pela Comissão de Juristas e aconteceram entre 26 de fevereiro de 2010 à 16 de abril de 2010, totalizando 8 (oito) encontros. As mesmas foram realizadas nas cidades de Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Manaus, Porto Alegre e Curitiba. Importante informar que esta pesquisa não buscou identificar quais os requisitos na escolha destas cidades. Chama atenção o fato de ter apenas uma cidade da região Nordeste e uma da região Norte. Já a região Sudeste foi contemplada com três audiências públicas.

A fonte utilizada na pesquisa foi a síntese das atas dos membros presentes e dos convidados que se manifestaram. Acrescenta-se que as falas transcritas no anteprojeto não indicam o autor delas. Esta pesquisa optou por não buscar a autoria, visto que o que busca neste trabalho é aferir os discursos das caravanas de modo coletivo que inferiram, de algum modo, na consolidação das conciliações e mediações.

A primeira Audiência Pública foi realizada em 26 de fevereiro de 2010 na cidade de Belo Horizonte. Estavam presentes os seguintes membros da Comissão de Juristas: Luiz Fux (Presidente), Elpídio Donizetti Nunes (relator *ad hoc*) e José Miguel Garcia Medina.

Foram ouvidos os seguintes convidados representantes<sup>63</sup> da magistratura estadual e federal, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União - AGU, da Ordem dos Advogados da Subseção de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública. Além deles, foram ouvidos advogados, professores universitários, um estagiário e um oficial de justiça.

Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: obrigatoriedade de conciliação logo no início do processo; mediação obrigatória pelos advogados; obrigação do réu dizer se tem intenção ou não de conciliar; previsão na lei de métodos alternativos de resolução de conflitos; preocupação pela inexistência de uma cultura de conciliação pelos advogados e juízes; maior participação das universidades para a elaboração da nova lei processual; conciliação e mediação sigilosas para possibilitar a liberdade de manifestação.

A segunda audiência ocorreu em 05 de março de 2010 em Fortaleza. Estavam presentes os seguintes membros da Comissão de Juristas: José Miguel Garcia Medina, (presidente em exercício), Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora), Marcus Vinícius Furtado Coelho e Benedito Cerezzo Pereira Filho.

Se manifestaram os seguintes convidados representantes da magistratura estadual, da magistratura do trabalho, da Ordem dos Advogados da Subseção do

---

<sup>63</sup> Nota-se que os representantes dos mais variados órgãos e associações do mundo jurídico possuem muito mais o papel de consolidar as posições já estabelecidas (modernização processual e conciliação obrigatória) do que propor um campo de debates.

Ceará, da Defensoria Pública do Ceará, da Advocacia Geral da União e da AMB. Além deles, foram ouvidos advogados, professores universitários, e oficiais de justiça.

Os oradores abordaram os seguintes discursos relacionados à conciliação: obrigatoriedade de o juiz participar da tentativa de conciliação; sugestão de que o acordo extrajudicial que fixa alimentos dê poder de prisão civil; reconhecimento que o maior litigante é o Estado e que isto causa grande volume de processos; criação de câmaras de conciliação; que o oficial de justiça tenha poderes para imediata conciliação.

A terceira audiência pública ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 11 de março de 2010. Os seguintes membros da comissão estavam presentes: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Foram ouvidos os representantes da magistratura estadual e federal, da Ordem dos Advogados da Subseção do Rio de Janeiro, da Associação de Magistrados do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Leiloeiros, da Defensoria Pública, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça, do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, Associação dos Magistrados do Brasil, da Procuradoria de Justiça do Rio de Janeiro, além de advogados e professores universitários.

Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: adoção do sistema inglês *disclosure* (governança participativa) que avalia o custo benefício das demandas e estimula a autocomposições; verificar maior atenção a *common law*; adoção das práticas dos *distinguishing* e do *overruling*; permitir que as partes possam comparecer à audiência de conciliação acompanhada de seus advogados; que as audiências de conciliação sejam feitas apenas pelos juízes; obrigatoriedade de um órgão mediador quando envolver litígios entre os entes da administração pública.

A quarta audiência pública ocorreu na cidade de Brasília em 18 de março de 2010. Os seguintes membros da comissão estavam presentes: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Foram ouvidos os representantes do Conselho Federal da OAB, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, da magistratura, Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, da Procuradoria do Estado de São Paulo, da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, da Procuradoria do Trabalho, além de senadores<sup>64</sup>, deputado, advogados e professores universitários.

Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: evitar entregar todas as esperanças na resolução negociado do conflito; que a solução dos conflitos tenha abordagem multidisciplinar; celeridade não é absoluta, deve ser confrontada com a segurança jurídica.

A quinta audiência pública ocorreu na cidade de São Paulo em 26 de março de 2010. Os seguintes membros da comissão estavam presentes: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho e José Roberto dos Santos Bedaque.

Foram ouvidos os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Nacional, Instituto dos Advogados de MG, Associação dos Advogados de São Paulo, Advocacia Geral da União, além de procuradores, advogados e professores universitários.

Nesta audiência destaca-se, ainda, a presença de Ada Pellegrini Grinover<sup>65</sup> e Kazuo Watanabe<sup>66</sup>, ambos doutores em direito como muitas obras e artigos publicados em conciliação e mediação.

Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: empregar soluções alternativas para resolução dos conflitos, pois os conflitos sociológicos não são resolvidos nem mesmo por uma boa lei processual; a

---

<sup>65</sup> Foi uma jurista notável. Autora de diversas obras jurídicas, advogada, consultora jurídica e procuradora do Estado de São Paulo. Foi a voz e grande representante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e do IBDP nas últimas décadas. (ALMEIDA, 2015). Entre seus feitos, pode-se destacar a participação na reforma do Código de Processo Penal, na criação do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Interceptações Telefônicas, da Lei de Ação Civil Pública e da Lei do Mandado de Segurança e também tem vários trabalhos sobre meios alternativos de solução de controvérsia. (CNPq, 2021).

<sup>66</sup> Atualmente é advogado, consultor jurídico e docente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi juiz e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Participou de várias comissões de juristas, em especial da comissão elaboradora do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor. (ALMEIDA, 2015; CNPq, 2021).

sentença não serve para pacificar; a conciliação e mediação são mais efetivas para a pacificação; os conciliadores e mediadores devem ser remunerados e preparados pelo Estado; necessidade de uma audiência prévia de conciliação; valorização do princípio da oralidade; necessidade de convidar pessoas de outras áreas do direito para contribuir com as discussões; que seja dada voz a outras ciências, tais como ciência política e sociologia; incremento de custos para desestimular o ingresso no judiciário; convidar um “prático” para participar da comissão; obrigatoriedade de audiência prévia de conciliação nos escritórios de advocacia; incentivar a solução de controvérsias de modo amigável.

A sexta audiência pública ocorreu na cidade de Manaus em 09 de abril de 2010. O documento analisado não informou quem compôs a mesa de trabalhos. Pelos registros fotográficos realizados no dia se percebe a presença de Marcus Vinícius Furtado Coelho.

Foram ouvidos os seguintes representantes da magistratura estadual, da Defensoria Pública, da Procuradoria da República, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Ordem dos Advogados Subseção do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas. Não houve comentários relativos conciliação e mediação.

A sétima audiência pública ocorreu na cidade de Porto Alegre em 15 de abril de 2010. Os seguintes membros da comissão estavam presentes: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Jansen Fialho de Almeida.

Foram ouvidos os seguintes representantes da Escola Superior da Magistratura, Associação dos Defensores Públicos do Rio Grande do Sul, Procuradoria Regional da Fazenda, do Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado do Rio Grande Do Sul, Procuradoria da Fazenda Nacional, Colégio Notarial do Brasil e Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça.

Ainda estiveram presentes e foram ouvidos advogados, professores universitários, procuradores federais e oficial de justiça. Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: adoção de sentenças flexíveis, a fim de adotar as soluções alternativas de resolução do conflito; audiência de conciliação obrigatória e antes da apresentação da defesa; conciliação obrigatória nos escritórios de advocacia.

A oitava audiência pública ocorreu na cidade de Curitiba em 16 de abril de 2010. Os seguintes membros da comissão estavam presentes: Teresa Arruda Alvim

Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida e José Miguel Garcia Medina (Presidente em exercício).

Foram ouvidos os seguintes convidados da magistratura estadual e federal, Instituto dos Advogados do Paraná, Associação Nacional dos Defensores Públicos, Associação dos Juízes Federais do Brasil, Procuradoria-Geral do Ministério Público do Paraná, Associação dos Oficiais de Justiça, Procuradoria da Fazenda Nacional, além de advogados e professores universitários.

Os oradores abordaram os seguintes discursos a respeito de conciliação e mediação: necessidade de ponderação entre celeridade e segurança jurídica; ausência de dados estatísticos sobre os reais problemas do judiciário.

A primeira análise a ser feita é a participação dos membros da comissão nas audiências. Três membros possuem mais presença, em especial o presidente e a relatora. A audiência de Brasília teve a maior quantidade de membros da Comissão de Juristas e Manaus apenas um membro.

A segunda análise é quanto ao *modus operandi* das audiências, ou seja, os ritos e cerimônias para a propagação do novo paradigma de serviço jurisdicional ao país. As audiências foram realizadas em um lapso temporal pequeno (26 de fevereiro de 2010 à 16 de abril de 2010); poucos encontros (apenas 8); realizada em algumas capitais, mas com abrangência em todas as regiões; discurso realizado por participantes exclusivos do mundo jurídico e majoritariamente composto por magistrados, advogados e professores universitários.

O lapso temporal de menos de dois meses foi parco considerando a dimensão dos objetivos reformistas. Todavia, as caravanas se revelam como propulsores da boa nova (BECKER, 2008) e buscam fortalecer as ideias já pré-concebidas nas reuniões ordinárias realizadas pela Comissão de Juristas, em especial a primeira reunião (SENADO, 2009).

A audiência pública realizada em Brasília foi a que teve a maior participação de detentores de cargos políticos, o que pode demonstrar sua importância ao reafirmar o capital simbólico frente aos destinatários do futuro Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (senadores e deputados). Por sua vez a audiência realizada em São Paulo foi a que teve a maior participação de juristas de alto renome do direito brasileiro. A presença destes juristas serve de mecanismo para dar crédito e chancelar o trabalho da Comissão.

A terceira análise é quanto a reverberação quase unívoca da necessidade de dar condições para as soluções alternativas de resolução de conflito. Apenas na audiência de Brasília é que um orador se manifestou preocupado com a proposta reformista. Em quase todas as falas há um consenso pela conciliação e mediação obrigatórios, seja realizada pelo juiz, pelos advogados e, até, mesmo sugestões de ser realizadas pelos oficiais de justiça.

A quarta análise é a verificação dos elementos da racionalidade moderna e o discurso de acesso à justiça. Nas audiências foram várias expressões que indicam tal racionalidade: 1) obrigatoriedade de conciliação (primeira, terceira e sétima); 2) existência de uma cultura de litígio e necessidade de pacificação (primeira e quinta); 3) legitimação legal da autocomposição (primeira, segunda e terceira); 4) economia e celeridade (primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e oitava).

### 5.3 ANÁLISE DOS DISCURSOS PRESENTES NO ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A conclusão das caravanas acima analisadas culminou na elaboração pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010). Coube a Luiz Fux, na qualidade de presidente da comissão, realizar o prefácio da referida obra. Neste prefácio Luiz Fux enaltece alguns princípios próprios do movimento pela conciliação e fortalece os propósitos repetidos e já assinalados, o que confirma o caráter de “cruzada” da Comissão de Juristas em prol do inovador empreendimento da reforma processual difundida por meio das audiências públicas (BECKER, 2008).

Oportuno dizer ainda que é preciso ter em foco que são falas de interlocutores do campo jurídico. Isto significa que a linguagem empregada tem características próprias, em especial pela necessidade de finalizar discordâncias pontuais e entregá-las a um determinado “espaço técnico” reservado aos “juristas”. (BOURDIEU, 2012; CASTRO, 2020).

Em um primeiro momento menciona Shakespeare ao falar da necessidade de celeridade pelo judiciário: “William Shakespeare, dramaturgo inglês, legou-nos a lição de que o tempo é muito lento para os que esperam e muito rápido para os que têm medo” (BRASIL, 2010a). Dessa forma, o trabalho da comissão era o de

“resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”.

Há um resgate também do discurso de que a sociedade brasileira é litigante por natureza e isso se torna um empecilho para uma justiça rápida e acessível:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos. (BRASIL, 2010a).

Nota-se que a busca pelo judiciário seria uma “litigiosidade desenfreada” e que ao dispor de analisar toda lesão ou ameaça de direito implicaria em um “ideário”. As palavras em análise são uma síntese de que a simples busca pelo judiciário confere ao indivíduo o carimbo de litigante sem freio. A culpa pelos julgamentos demorados seria do próprio indivíduo. Percebe-se, dessa forma, que tal discurso revela um ambiente kafkiano do processo: excessivamente burocrático e irracional (KAFKA, 2011), mas que o culpado seria o cidadão que busca resolver os conflitos no judiciário.

Na realidade essa é a racionalidade reformista (NADER,1994), em que as demandas sejam resolvidas fora do judiciário (arbitragem e conciliação privada) ou judicialmente sem a presença de um magistrado (juizados especiais e centros de conciliação).

Muito importante notar a técnica de perguntas retóricas, cujas respostas serão ali mesmo respondidas com a obra (anteprojeto) apresentada, principalmente pelo estímulo a consensualidade.

Continuando o estudo do prefácio, Fux assevera que:

Para esse desígnio, a primeira etapa foi a de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida; a segunda, legitimar democraticamente as soluções. No afã de atingir esse escopo deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais, e com um volume imoderado de ações e de

recursos. Mergulhamos com profundidade em todos os problemas, ora erigindo soluções genuínas, ora criando outras oriundas de sistema judiciais de alhures, optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias da *civil law* e da *common law*, sempre prudentes com os males das inovações abruptas, mas cientes em não incorrer no mimetismo que se compraz em repetir, ousando sem medo. A legitimação democrática adveio do desprendimento com que ouvimos o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica. (BRASIL, 2010a).

O método do discurso reformista continua presente, todavia com informações sobre as soluções para minimizar o “excesso de formalismo” e o “volume imoderado de ações e de recursos”.

O discurso também traz de significativo a confirmação de uso de técnicas do direito norte-americano e anglo-saxão (*common law*), mas com o devido cuidado para não realizar “inovações abruptas”. Podemos inferir deste trecho que o jurista se refere, entre outras coisas, a não obrigatoriedade da audiência de conciliação no rito judicial.

No entanto, o art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a existência de uma audiência de conciliação e os litigantes deverão indicar expressamente o desinteresse em participar da autocomposição. Não ocorrendo essa indicação formal de desinteresse, os litigantes deverão comparecer à audiência de conciliação, sob pena de aplicação de multa. E mais, deixar de comparecer é considerado pela norma como “ato atentatório à dignidade da justiça”.<sup>67</sup> Parece, assim, que na prática a realização da audiência de conciliação ou mediação é obrigatória e, por exceção, poderá ser dispensada.

Prosseguindo temos a análise da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil assinado pelos “membros da comissão”. Em resumo, a exposição reconhece a ineficiência do sistema processual; a comunidade jurídica reconhece a necessidade de mudança, posto que ao ser ouvida no contexto das caravanas apresentou suas queixas; que se precisa resolver os problemas; que a força motriz do processo é a resolução de conflitos; que a reforma tornará o processo mais célere; e que o instrumento seja socializado.

---

<sup>67</sup> O Código de Processo Civil tem a seguinte redação: “Art. 334. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (BRASIL, 2015).

Destaca-se o trecho a seguir que denota muito bem o ideal reformista com fins na política de consenso:

Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a *satisfação efetiva* das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.” Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (BRASIL, 2010a).

#### 5.4 ANÁLISE DAS REPORTAGENS E ENTREVISTAS SOBRE A COMISSÃO DE JURISTAS REALIZADAS EM 2009 e 2010

A metodologia adotada nesta seção foi o recorte das reportagens e entrevistas realizadas em 2009 e 2010 pelos sites de conteúdo jurídico Migalhas e Consultor Jurídico. A delimitação temporal foi coincidente com o funcionamento da Comissão de Juristas, que iniciou suas atividades em 30 de novembro de 2009 e terminou em 08 de junho de 2010 ao entregar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao presidente do Senado.

##### 5.4.1 Análise das reportagens realizadas pelo site Migalhas

Foi realizado o recorte para analisar três reportagens do site Migalhas, as quais expressam a opinião desse meio de comunicação.

A primeira reportagem é de 01 de dezembro de 2009<sup>68</sup>. Logo no início, o site destaca que a nova lei preverá “obrigatoriedade de audiência de conciliação” e que deverá existir um grande esforço para que os litigantes entrem em acordo:

---

<sup>68</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/98337/comissao-de-juristas-que-ira-elaborar-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realiza-primeira-reuniao>, acessado em 28/06/2021.

Em sua primeira reunião, a Comissão de Juristas que irá elaborar o anteprojeto de CPC aprovou ontem, 30/11, a proposta de obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação. A ideia é a de que haja um grande esforço para que as partes entrem em um acordo a fim de que as audiências de conciliação possam efetivamente resultar no fim do processo, como explicou a relatora da comissão, a professora e advogada Teresa de Arruda Alvim Wambier.

Segundo lembrou a relatora, a audiência de conciliação já está prevista na lei, mas passaria a ser obrigatória. A professora observou que, num primeiro momento, pode haver certa oposição por parte de alguns juízes à ideia, já que a exigência de mais uma audiência significaria uma pauta mais carregada para o juiz. Teresa Wambier disse, no entanto, que essa sugestão, se incorporada ao texto do novo Código, permitirá a redução substancial do número de processos. A relatora registrou que, na reunião da comissão, juízes relataram suas experiências, afirmando que, se houver efetivo empenho do juiz em favor da conciliação, haverá resultado.

Mais à frente, a matéria traz uma entrevista com Luiz Fux:

Sobre esse ponto, o presidente da comissão disse que a proposta "é uma estratégia que acompanha formas alternativas de solução de litígio". Luiz Fux ressaltou que a comissão não se opõe a possibilidades como arbitragem, mediação, competência absoluta dos Juizados Especiais e outras destinadas a desafogar a Justiça.

O ministro informou que já foi elaborado um calendário para racionalizar os debates. Informou ainda que, depois das discussões internas e do amadurecimento do anteprojeto, a comissão promoverá audiências públicas para debater com a sociedade a proposta de um novo CPC. A comissão também enviará ofícios às entidades envolvidas com o tema para que apresentem sugestões: "O Código não é da comissão, mas da Nação brasileira. Estamos aqui a serviço da Nação", acrescentou.

A frase final, "o código não é da comissão, mas da Nação brasileira. Estamos aqui a serviço da Nação" revela, mais uma vez, o empreendedorismo de Becker (2008), pois tem o nítido discurso de missão a ser realizada. A expressão "a serviço da Nação" revela a lógica de apriorização como mecanismo dos intelectuais do campo jurídico. (BOURDIEU, 2012).

Percebe-se, inclusive, o novo investimento no desenvolvimento do saber jurídico com divulgação de estratégias reformistas no campo da política. (DEZALAY, 2013).

Tais elementos também estão presentes no fechamento da reportagem: “A participação da Comissão de Juristas não é remunerada, de acordo com o ato, ‘constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal”. A afirmação de que os membros atuam de modo gratuito enfatiza a ideia de distinção reputacional, de heroísmo e empreendedorismo, embora seja nítido que os membros ganharam autoridade e capital jurídico, pois em todos os currículos *lattes* analisados têm referência à participação na comissão. (CNPq, 2021). O exemplo mais contundente parece ser o de seu próprio presidente, Luiz Fux, então ministro do STJ, que após a circulação nacional na condição de jurista líder da renovação processual brasileira, credenciou-se a ser indicado pela presidente Dilma Rousseff à vaga de Eros Grau no Supremo Tribunal Federal.

A segunda reportagem é de 18 de dezembro de 2009<sup>69</sup>. A mesma inicia com a entrevista do vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que informa sobre o “excesso de processo” e “lentidão” do judiciário. Daí sugere a necessidade de reforma:

O vice-presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, admitiu na manhã de ontem que o excesso de processos e a lentidão com que são julgados caracterizam "uma grande crise"<sup>70</sup> no Judiciário, inclusive no STJ, gerada em grande parte pela excessiva multiplicidade possível de recursos, o que prejudica também a garantia de julgamentos de qualidade.

Após essa avaliação, Pargendler considerou extremamente oportuna a elaboração de um novo CPC [...] que venha aliviar a carga do STJ, o que está sendo feito pela Comissão de Juristas nomeada pelo presidente do Senado Federal, senador José Sarney para esse fim. A Comissão é presidida pelo ministro do STJ Luiz Fux.

Necessário acrescer que a reportagem se cingiu ao encontro realizado entre o vice-presidente do STJ, a “um grupo de deputados e senadores, juristas e ministros reunidos no STJ com o objetivo de integrar a elaboração técnica do projeto com a viabilização política de sua aprovação pelo Congresso, o mais rápido possível.”

---

<sup>69</sup>Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/99467/stj-busca-integrar-juristas-e-politicos-por-um-novo-cpc>, acessado em 28/06/2021.

<sup>70</sup> Sobre o discurso de crise como catalisador das “soluções jurídicas”, v. Bourdieu (1989).

Nota-se que a reunião apresentada tinha pleno caráter de viabilizar politicamente o trabalho da comissão, permeada pela força simbólica junto ao espaço jurídico nacional oriunda das reputações profissionais de seus componentes e também transparece a emergência da reforma processual:

A primeira definição da Comissão na elaboração do novo CPC, segundo Fux, foi a ideológica, com a opção em favor da celeridade, que ganha mais importância que a segurança jurídica; a valorização da jurisprudência; a redução dos recursos possíveis e a exigência de exaustiva tentativa de conciliação antes do ajuizamento de ações. "A conciliação é a melhor solução dos conflitos, pois não há vencedores nem perdedores. E o juiz não tem como julgar um empate e cobrar às custas do escrivão" - disse o ministro.

Percebe-se, dessa forma, que a reportagem teve a importância de colaborar na difusão e reafirmação dos ideais reformistas.

A terceira reportagem é de 29 de março de 2010<sup>71</sup>. Esta reportagem tem um recorte muito interessante: noticiar a audiência pública realizada em São Paulo. Como demonstrando nos tópicos acima, esta audiência contou com um enorme capital simbólico na presença de vários juristas da Escola Processual Paulista. Isto fica bem evidente no trecho a seguir:

Na sequência, o ministro Luiz Fux recordou a tradição do Estado de São Paulo na área de processo civil, citando o advento da Escola Paulista de Direito Processual Civil e a atuação dos renomados juristas e professores paulistas. Ele salientou que as reformas fazem parte do processo civil e frisou que o Código não é da Comissão, mas da nação: "É preciso alcançar o cidadão, sendo necessário, para isso, adaptar a realidade normativa a sua realidade e necessidades. O desafio é dar maior celeridade à resposta judicial, mas com responsabilidade e garantia, preservando a segurança jurídica", concluiu.

A reportagem ainda trouxe a fala de Teresa Arruda Alvim Wambier onde:

---

<sup>71</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/104549/comissao-de-juristas-que-elabora-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realizou-audiencia-publica-no-tj-sp>, acessado em 28/06/2021

ressaltou que muitas das sugestões apresentadas nas audiências públicas anteriores têm sido aproveitadas pela Comissão, frisando que a maior preocupação de seus integrantes é a de resolver problemas. "Procuramos técnicas que simplifiquem o processo, porque a discussão do método não pode ser mais um problema a ser enfrentado pelo juiz. Precisamos melhorar a celeridade e desafogar o Judiciário, mas sem ferir o Direito", salientou.

#### 5.4.2 Análise das reportagens realizadas pelo site Consultor Jurídico

Foi realizado o recorte para analisar três reportagens do site Consultor Jurídico, as quais expressam bem a opinião desse meio de comunicação.

A primeira reportagem a ser analisada é de 30 de novembro de 2009 (13h22m).<sup>72</sup> Esta reportagem foi bem sucinta:

Acontece nesta segunda-feira (30/11) a primeira reunião da Comissão de Juristas instituída pelo Senado para elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. Neste primeiro encontro, serão definidos roteiro e agenda de trabalho da comissão que é presidida pelo ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça. O início da reunião está previsto para 13h.

Ao final se tem uma passagem curiosa, o noticiário enalteceu os membros da comissão ao usar o termo “juristas de renome”, provavelmente para buscar justificar os vitoriosos frutos do trabalho da comissão:

A Comissão, criada pelo presidente daquela casa legislativa, senador José Sarney, no dia 1º de setembro, conta com 11 juristas de renome na área. Entre eles, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, a quem caberá relatar o anteprojeto. Eles terão até abril para apresentar o anteprojeto.

A expressão “juristas de renome” revela que as caravanas da boa nova precisam ser conduzidas por agentes reconhecidos pelo público a fim de garantir a extensão de sua autoridade profissional e reputação jurídica com intuito de criar empatia, autoridade e poder (FOUCAULT, 2003). No caso específico o público foi a comunidade jurídica e os demais juristas.

---

<sup>72</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/luiz-fux-preside-primeira-reuniao-comissao-juristas-cpc>, acessado em 28/06/2021.

A segunda reportagem também é de 30 de novembro de 2009, mas publicada às 21h02<sup>73</sup>. Esta reportagem ocorreu logo após a primeira reunião da Comissão de Juristas:

Em sua primeira reunião, nesta segunda-feira (30/11), a Comissão de Juristas que irá elaborar o anteprojeto de Código de Processo Civil aprovou a proposta de obrigatoriedade de audiência de conciliação. A ideia é a de que haja esforço para que as partes cheguem a um acordo sem a necessidade de dar andamento a um longo processo judicial, como explicou a relatora da comissão, a professora e advogada Teresa de Arruda Alvim Wambier.

Teresa Wambier explicou que a audiência de conciliação já está prevista na lei, mas passaria a ser obrigatória. Para ela, num primeiro momento, pode haver oposição por parte de alguns juízes à ideia, já que a exigência de mais uma audiência significaria uma pauta mais carregada. Entretanto, entende que se a sugestão for incorporada ao texto do novo Código permitirá a redução substancial do número de processos.

O que se percebe é o imbricamento das informações e o fortalecimento do ideal do movimento conciliador ao já se decretar a obrigatoriedade da conciliação. Interessante ver que os prejuízos iniciais, “uma pauta mais carregada”, seriam sobrepostos aos benefícios, em vista da “redução substancial do número de processos”.

A terceira reportagem destacada no site Consultor Jurídico diz respeito a um artigo de opinião publicado em 31 de maio de 2010.<sup>74</sup> A escolha metodológica deste artigo justificou-se em vista que: 1) a data de publicação foi antes do término do trabalho da Comissão de Juristas; 2) as outras reportagens repetiram as informações dos artigos anteriores; e 3) o presente artigo trouxe críticas justamente ao próprio *modus operandi* das audiências públicas e não aos institutos jurídicos.<sup>75</sup>

Para os autores, intitulados de “estudiosos do processo civil”, havia uma grande preocupação com o futuro da norma processual. Os mesmos viram com desconfiança o trabalho da comissão e das audiências:

---

<sup>73</sup> <https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/comissao-cpc-sugere-audiencia-conciliacao-obrigatoria>

<sup>74</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-mai-31/comissao-cpc-apresentar-anteprojeto-inteiro-sociedade>, acessado em 28/06/2021. Os autores desta reportagem são José Ignacio Botelho de Mesquita, Daniel Guimarães Zveibil, Guilherme Silveira Teixeira, Mariana Capela Lombardi e Luiz Guilherme Pennacchi Dellore.

<sup>75</sup> Importante esclarecer que tanto o Migalhas quanto o Consultor Jurídico realizaram várias outras reportagens e entrevistas ao longo de 2010, no entanto, esta pesquisa limitou-se em analisar as matérias ocorridas antes da conclusão do trabalho da comissão.

Como se sabe, há uma Comissão, nomeada pelo Senado, encarregada da elaboração do anteprojeto de um novo CPC. E a Comissão também está realizando, Brasil afora, supostas audiências públicas para discutir e ouvir sugestões a respeito da vindoura alteração legislativa.

A desconfiança do grupo pareceu ser maior pela falta de acesso ao texto base do anteprojeto: “Nesta perspectiva, cientes de que em 26 de março haveria uma dessas audiências públicas em São Paulo, buscamos, sem sucesso, ter acesso ao texto base do Código.” Para eles seria necessário algum texto escrito por parte da comissão:

Isto porque, a nosso ver, parece pouco frutífera a realização de uma audiência pública para discussão de um anteprojeto se não se tem em mãos, para prévio estudo, o esboço do texto. Causa-nos, assim, estranheza quando a Comissão afirma que pretende enviar ao Congresso o anteprojeto concluído ainda neste semestre.

Por sua vez, na página do Senado supostamente destinada a divulgar os trabalhos da Comissão, não há nenhuma notícia concreta a respeito do anteprojeto – salvo um texto datado de janeiro de 2010 que apenas traz algumas idéias gerais, cuja cópia foi disponibilizada na referida audiência pública de São Paulo.

Na verdade, a crítica apenas corrobora que as audiências públicas foram muito mais importantes como anunciadoras da boa nova e da emergência de reforma do que um efetivo campo de debates aberto a participação e discussões. Neste sentido:

O fato é que não obtivemos o texto base e a audiência foi realizada apenas para “apresentar as linhas mestras” e “colher sugestões”. E vale destacar que o desconforto gerado pela ausência de um texto base não foi apenas nosso, visto que mais de um dos que se valeram da palavra na referida reunião manifestaram-se exatamente nesse sentido.

Ora, nesta situação de penumbra em que se está, acaso é possível admitir que qualquer dessas audiências públicas foi capaz de colher sugestões e ouvir a opinião dos representantes do meio jurídico e da academia? Não nos parece.

As visões dos autores são bem interessantes, pois discutem o método de realização das audiências públicas que se pretendem participativas e democráticas, porém buscam alicerce no discurso já consolidado do ideal reformista. As principais ideias já estavam estabelecidas e não estava em jogo a possibilidade de discuti-las:

A continuarem as coisas neste estado, será encaminhado o texto ao Legislativo sem que ninguém (exceto a Comissão, por certo) tenha sido ouvido a seu respeito. E não será correto dizer – como possivelmente se dirá – que o anteprojeto foi devidamente “debatido pela sociedade”. Afinal, audiências públicas dessa espécie não têm o condão de legitimar o trabalho da Comissão, pelo simples fato de que não se sabe com exatidão o que a Comissão tem feito.

Vale aqui lembrar que o CPC 73 teve seu anteprojeto (não suas idéias gerais) debatido em congressos, dentre os quais pode se destacar o realizado em Campos do Jordão em 1963.

Não se está aqui a criticar o trabalho da Comissão, nem, de forma alguma, seus ilustres membros<sup>76</sup>. O que se pleiteia é transparência nos trabalhos. Isso de modo a que nos seja possível – tal qual se espera em um ambiente democrático e aberto a sugestões, algo que a Comissão invariavelmente propugna – emprestar nossa colaboração, críticas ou aplausos, ao anteprojeto que ora está em elaboração.

Assim, parece-nos fundamental que o anteprojeto inteiro seja efetivamente discutido por toda a Comissão para uma vez por ela aprovado, ser organizadamente submetido à comunidade jurídica e à sociedade em geral, mediante um procedimento preestabelecido, que lhes permita colaborar de modo real e efetivo para a redação final do anteprojeto. Somente após é que o texto deve ser submetido ao Senado Federal. É essa a audiência pública que esperamos. Oxalá não estejamos esperando Godot.

Em conclusão, os autores solicitam a realização de debates e discussões sobre o texto do anteprojeto antes de ser encaminhado ao Senado. O que se pode perceber com esta reportagem foi uma iniciativa por parte dos autores em participar do debate, tensionando o método de trabalho da comissão e descentralizando as interpretações dominantes.

---

<sup>76</sup> Mesmo na crítica os articulistas prestaram homenagens a Comissão de Juristas, ilustrando o que Bourdieu se refere quando considera que “por mais que se oponham os juristas, sempre estarão em corpo bem integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações”. (BOURDIEU, 2012).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação constitui-se na análise do ideal reformista de maior acesso à justiça ao prover a resolução dos conflitos de maneira amigável, seja na justiça formal ou informal. Os documentos e institutos pesquisados foram a primeira reunião da Comissão de Juristas, as audiências públicas realizadas, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil e reportagens realizadas por sites jurídicos em 2009 e 2010.

Com relação ao movimento pela conciliação, a pesquisa foi levada à conclusão que fazem parte de um movimento reformador que se originou no Brasil no final da década de 1970 com um discurso de modernização do estado, celeridade, economia, eficiência, informalidade e, obviamente, acesso à justiça. E ainda, os CEJUSCs se expressam como métodos modernos, baseadas na busca pela paz e produtores de apenas vencedores. Para Nader (1994) a ideologia de acesso à justiça informal atrai os políticos que buscavam uma resposta às pautas crescentes de direitos das minorias; empresários que visam diminuir gastos com honorários advocatícios e custos judiciais; grupos religiosos que concordaram que a busca pela harmonia seria um valor cristão; e terapeutas/psicólogos que adaptaram o lema “vencer ou vencer”.

Na construção desta pesquisa foi possível perceber que o volume de processos na justiça formal foi a justificativa quase sempre presente para validar a ideia de emergência nas reformas e fortalecer o objetivo de expurgar alguns problemas para longe do judiciário. Porém, a alta intensidade do volume de processo também pode significar que a garantia de acesso à justiça está sendo efetivada.

Mancuso (2011) reforça tal crítica ao mencionar que as reformas processuais buscaram apressar o tempo do processo, mas desvalorizam a qualidade de julgamento e dos próprios acordos estabelecidos. Para o mesmo autor a resposta judicial precisa ter seis aspectos para ter qualidade: julgamento igualitário, julgamento técnico, boa relação custo-benefício, decisão sem atrasos injustificados, previsibilidade do desfecho e efetividade.

Por outro lado, a concepção de que o “conciliar é legal” gera a conclusão automática de que buscar a solução dos litígios pela via da disputa seria “não legal”. Reivindicar direitos junto ao judiciário seria, no raciocínio da justiça pacificadora, um

desserviço pois contribuirá para aumentar a quantidade de processos a serem julgados. Eis a justificativa da necessidade da desjudicialização.

Nota-se que existe uma subversão da própria função do poder judiciário, que deveria ter a função justamente de pôr fim aos litígios, seja orientando a autocomposição, seja por meio da jurisdição. O dever de decidir sobre quem tem a razão nunca será tarefa fácil, mas isto não significa que o cidadão busca o judiciário em razão da sua “cultura litigante” ou pelo prazer inato de gerar conflito. Pelo contrário, adentrar aos átrios da justiça significa tentar resolver um conflito preexistente e praticamente impossível de resolver por conta própria.

Existe uma grande variedade de tipos de conflitos e para cada um deles será mais eficiente uma forma de resolução. Exemplo interessante são os conflitos de vizinhança que possuem boa eficiência nas soluções autocompositivas mediadas por um terceiro (vizinhos, parentes, amigos, polícia, juizado especiais, etc.). Já os conflitos relacionados ao consumo podem ser resolvidos pelos SAC, SERASA, Procons ou site especializados. Porém, conflitos empresariais, previdenciários, médico-hospitalar ou disputas de terras raramente são resolvidos com conciliação ou mediação. Para estes a jurisdição é indispensável, mesmo porque existe uma extrema desigualdade de forças e de conhecimento.

A criação e formação da Comissão de Juristas contribui de maneira umbilical com o viés para a consolidação da política pública da solução dos conflitos autocompositiva. A importância dos membros também foi salutar, ao emprestarem capital político é simbólico e representativo de várias áreas da comunidade jurídica, em especial: magistratura, advocacia e acadêmica.

Por sua vez, a análise dos elementos principais na primeira reunião da Comissão de Juristas demonstra uma produção bem menos formal. As reações dos interlocutores nem sempre foi uníssona e algumas percepções emergiram, por exemplo quando um interlocutor disse que seria necessário limitar o acesso à justiça para possibilitar um processo mais rápido. Todavia, as diretrizes da ação da comissão já estavam bem definidas, em particular o ideal de maior acesso à justiça por meio da obrigatoriedade da tentativa de autocomposição.

A análise dos discursos nas audiências públicas revela que o conteúdo produzido obedece a uma lógica formal. Todos os participantes das audiências têm o poder de falar, porém, não existe uma correspondência necessária desta participação como o anteprojeto apresentado. Em outras palavras, resta

demonstrado que as audiências públicas foram utilizadas como meio de convencimento e justificação do ideal reformista.

Nota-se que as audiências públicas foram muito mais importantes como anunciadoras da boa nova do que uma arena de debates e discussões, eis que não existem elementos que possam comprovar que as sugestões debatidas sobre conciliação e mediação foram efetivamente utilizadas na redação final do anteprojeto. Ou seja, pode-se compreender que as audiências foram verdadeiras caravanas empreendedoras da inovação processual.

A conclusão das caravanas acima analisadas culminou na elaboração pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Este documento foi uma síntese do trabalho da comissão e manteve-se fiel aos preceitos reformistas de constatar a existência de uma sociedade que precisa compreender melhor as soluções não adversárias do conflito. O anteprojeto também confirma a utilização do capital político e simbólico da Comissão de Juristas e também o reforço da ideia de que a reforma processual atende aos anseios da nação brasileira, embora não consta no *corpus* nenhuma referência a *survey* de opinião pública ou pesquisas desenvolvidas por sociólogos ou cientistas políticos.

Sobre as reportagens, percebe-se que possuem mais o caráter informativo e replicam sem filtros os mantras da reforma processual, inclusive da obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação. Apenas uma reportagem, na realidade um artigo de opinião, identificada pela pesquisa documental criticou o *modus operandi* das audiências públicas realizadas pela Comissão de Juristas.

É oportuno mencionar que o texto do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil também sofreu críticas por parte da comunidade jurídica. A mais contundente parece ter sido as críticas de Ada Pellegrini Grinover que declarou que não se tratava de uma reforma processual, mas de meras mudanças e que se deveria manter o mesmo modelo utilizado em outras comissões. (GRINOVER, 2012). O que se percebe, analisado o modo de construção do Anteprojeto, é que a crítica maior seria quanto ao modelo adotado pela Comissão de Jurista criada pelo Senado e que deu voz e autoridade a um grupo de intelectuais distintos, pelo menos parcialmente, do grupo liderado por Grinover (ALMEIDA, 2015), chegando ao ponto de credenciar um de seus expoentes mais relevantes ao posto de ministro do STF, para o qual foi nomeado em fevereiro no ano seguinte.

É importante demonstrar que a construção de normas emprega um verdadeiro jogo de ideias e capitais simbólicos. As disputas internas do campo jurídico são de grande relevância para as pesquisas em ciências sociais, pois por meio delas se pode revelar os movimentos do grupo majoritário, em especial as táticas de persuasão. Neste sentido pode-se sintetizar a atuação da Comissão de Juristas: uso de conceitos universais; difusão de mantras, em especial que a sociedade é “culturalmente litigante” e que a única solução viável é a autocomposição; uso de caravanas com a finalidade de anunciar a boa nova; reforço da autoridade ao ter representantes da elite jurídica na comissão; incremento do senso de urgência e necessidade de reforma; e esvaziamento de discussões aprofundadas.

Deste modo, é possível concluir que o ideal reformista esteve presente em todos os documentos analisados, em particular a ideia de conceder mais acesso ao judiciário e a justiça por meio da obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação.

Oportuno mencionar que a estratégia reformista é caracterizada pela ruptura da rigidez da “velha norma” e denúncia a “ineficiência do sistema processual”. Porém, essas mesmas estratégias servem igualmente para incutir uma “nova norma” já impregnada do dogmatismo da busca pela justiça ideal. (DEZALAY, 2013).

Faria (1992) ensina que a eficácia das normas, em termos sociológicos, ocorre quando são aceitas e cumpridas em decorrência da realidade sócio-econômica (fatores políticos, culturais e ideológicos). O mesmo autor fala em “internalização” de respeito às leis como fundamento para cumprimento, mesmo quando imposta pelo Estado. O trabalho da Comissão de Juristas e das audiências públicas contribuiu como fator ideológico e árbitro cultural para a internalização da conciliação e mediação como meio adequado de resolução de conflitos. Em suma, teve a missão de tentar imprimir a ideia de que os “novos” institutos iriam auxiliar na busca pela sociedade organizada. (BOURDIEU, 2012).

Necessário dizer que o objetivo deste trabalho não foi menosprezar a importância do instituto da conciliação e mediação. A autocomposição e o sistema de justiça informal sempre estiveram presentes nas comunidades antigas e tradicionais e podem ser meios eficientes que contribuem na melhor compreensão das causas dos conflitos. (OLIVEIRA; CUNHA, 2016). Mas, a conciliação e

mediação não podem por si só resolver todas os problemas do sistema de justiça e da falta de acesso por parte do cidadão.

Por falar nisso, uma questão sempre relevante é como alguém pode ter expectativa em gerir seus conflitos se desconhece seus próprios direitos? Como seria possível decidir pela autocomposição em um sistema desproporcional de forças e a evidente constatação de litigantes experientes e contumazes?

Neste sentido, nas palavras de Afonso da Silva (1999), a busca pelo real acesso à justiça é medida de construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralitária, adequada e, por fim, justa.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Acesso à justiça e cidadania**, RDA 216, p.10, 1999.

ALMEIDA, Frederico de. **Intelectuais e reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº17. Brasília, maio - agosto de 2015.

ALONSO, Angela. **Métodos qualitativos de pesquisa: uma introdução**. In: **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. Sesc-SP/Cebrap, 2016.

BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/4882467055578030>. Acesso em: 31/05/2021.

BENTO, Juliane Sant'Ana. **Julgar a política: lutas pela definição da boa administração pública no Rio Grande do Sul (1992-2016)**. Tese de doutorado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul – 2017.

\_\_\_\_\_. Da crítica da política à gestão pública eficaz: a despolitização como estratégia de poder. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 12, n. 3, p. 107-122, 2018.

BENTO, Juliane Sant'Ana; ENGELMANN; Fabiano; PENNA, Luciana Rodrigues. Doutrinadores, políticos e “Direito Administrativo” no Brasil. **Política & Sociedade** - Florianópolis - Vol. 16 - Nº 37 - Set./Dez. de 2017

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Lean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Tradução de Reynaldo Bairão. 6a Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas, SP: Papirus, 1996.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010a. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Código de processo civil (1973)**, alteração, anteprojeto, Brasília, DF: Senado 2010. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Brasília, DF: Senado, 1979. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Desburocratização**. Decreto nº 83.740/1979. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D83740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83740.htm). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 7.244 de 07/11/1984**. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12/07/2001**. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26/10/1995**. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23/09/1996**. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26/06/2015**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Brasília, DF: Senado, 2010b. – Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao>. Acesso em 18/09/2021.

BRASIL. **Resolução nº 125 do CNJ** de 29/11/2010. Brasília, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 22/10/2020.

BRASIL. **Resolução 345 do CNJ** de 09/10/2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 18/07/2021.

BRASIL. **Ato Normativo n. 0007913-62.2020.00.0000 do CNJ**. Disponível em [file:///C:/Users/pc/Downloads/documento\\_0007913-62.2020.2.00.0000\\_.HTML,a](file:///C:/Users/pc/Downloads/documento_0007913-62.2020.2.00.0000_.HTML,a)

BRASÍLIA: Diário do Senado Federal, publicado no D.O.U em 03 de fevereiro de 2010. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes>. Acesso em 18/07/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/8702596425483032>, acessado em 31/05/2021. Acesso em: 31/05/2021.

CASTELLS, M. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. A sociedade em rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. v. 1.

CASTRO, Felipe Araújo. **A força do direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico**. Revista Brasileira De Estudos Políticos, Belo Horizonte, 2020.

Comissão de Juristas que elabora o anteprojeto do novo CPC realizou audiência pública no TJ/SP. **Migalhas**, 2010. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/104549/comissao-de-juristas-que-elabora-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realizou-audiencia-publica-no-tj-sp>. Acessado em 28/06/2021.

Comissão de Juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. **Migalhas**, 2009. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/98337/comissao-de-juristas-que-ira-elaborar-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realiza-primeira-reuniao>. Acesso em 28/06/2021.

Comissão do CPC sugere audiência de conciliação. **Conjur**, 2009. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/comissao-cpc-sugere-audiencia-conciliacao-obrigatoria>. Acesso em 28/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: Departamento de Pesquisa Judiciária, 2012. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2013**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2021<sup>a</sup>. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). acesso em 18/06/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília, 2021b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>, acesso em 18/07/2021.

DANTAS, Bruno. **Currículo do sistema currículo Lattes**. Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/5684405436181650> Acesso em: 31/05/2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEZALAY, Yves. **Os usos internacionais do conceito de campo jurídico**. Traduzido por Lucas e Silva Batista Pilau, Revisto por Fabiano Engelmann. Actes de la Recherche en Sciences Sociales, 2013/5, n. 200.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. rev. atual. e ampliada. Salvador: Jus PODIVM, 2016. v. 1.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012

ENGELMANN, Fabiano. **O ESPAÇO DA ARBITRAGEM NO BRASIL: NOTÁVEIS E EXPERTS EM BUSCA DE RECONHECIMENTO**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 44, p. 155-176, nov. 2012

ENGELMANN, Fabiano. **Elementos para uma sociologia da diversificação do campo jurídico brasileiro pós-redemocratização**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 39, p. 99-115, Abril de 2006.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito (os juízes em face dos novos movimentos sociais)**. 2. Ed., revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor; OLIVEIRA, Amanda. **A elite jurídica e sua política: a trajetória jurídico-profissional dos Ministros do STF (1988-2013)**. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). Sociologia Política das Instituições Judiciais. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 98-123.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**, ps. 79-126, NAU, Rio de Janeiro, 3º edição, 2003.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Normas de apresentação tabular**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: Acesso em: 27 jun. 2013

FUX, Luiz. **Currículo do sistema currículo Lattes**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9452080011217613>. Acesso em: 31/05/2021.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GOIÁS, **Lei Estadual n. 19.931/2017**. Disponível em [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/99816/lei-19931](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99816/lei-19931). Acesso em 10/06/2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini (2012). “Se CPC ficar como está, melhor não sair” (entrevista a Elton Bezerra e Lilian Scocuglia). **Consultor Jurídico**, 21 out. [online]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-21/entrevista-ada-pellegrini-grinover-processualista>. Acesso em: 19/07/2021

\_\_\_\_\_. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/6701924464437308>. Acesso em: 19/07/2021.

HEINZ, Flávio (Org.). **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009**. Rio de Janeiro, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009: Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Radar IDHM: Evolução do IDHM e de seus Índices componentes no período de 2012 a 2017**. Brasília: IPEA – PNUD – FJP, 2019

HOELZ, Yanahê Fendeler, **Conexão Política**, Teresina v. 5, n. 2, 23 { 44, jul./dez. 2016

KAFKA, Franz. **O Processo**. Martin Claret, São Paulo, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

Luiz Fux preside primeira reunião do novo CPC. **Conjur**, 2009. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/luiz-fux-preside-primeira-reuniao-comissao-juristas-cpc>. Acesso em 28/06/2021.

MARTINS, Janete Rosa. **A democratização do acesso à justiça e novas mediações: tratamento de conflitos sociais da comarca de Santo Ângelo/RS**. Unisinos. São Leopoldo/RS: 2017

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/4399822010107505>. Acesso em: 31/05/2021.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de; ZVEIBIL, Daniel Guimarães, TEIXEIRA, Guilherme Silveira; LOMBARDI, Mariana Capela; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Sociedade tem direito de ver íntegra de anteprojeto**. Conjur, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-31/comissao-cpc-apresentar-anteprojeto-inteiro-sociedade>. Acesso em 28/06/2021.

MORAES, Roque. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999

NADER, Laura. **Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, nº 26, 18-29, outubro, 1994.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/4852602022264199> Acesso em: 31/05/2021.

OLIVEIRA; Fabiana Luci de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross Cunha. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 22, nº 2, agosto, 2016

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

PARDO, David Wilson de Abreu e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. A **MORALIDADE DO CONFLITO NATEORIA SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA ABORDAGEM NORMATIVA NA INVESTIGAÇÃO SOCIOLOGICA**. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 11(1) | P. 117-140 | JAN-JUN 2015.

PAUGAM, Serge (Org.) **A pesquisa sociológica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

PELLEGRINI, Elizabete; ALMEIDA, Frederico de . **Os Lírios Que Nascem da Lei: Reflexões sobre o Acesso à Justiça da Política Nacional de Conciliação Brasileira**. Revista Antropolítica, n. 51, Niterói, p. 190-213, 1. quadri., 2021

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/2965843631678123> Acesso em: 31/05/2021.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **A construção do modelo de análise**. Raymond Quivy e Luc Van Campenhout, Manual de Investigação em Ciências Sociais. Lisboa: Gradiva, p. 110-134, 2005.

ROLIM, Marcos, **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006

SADEK, Maria Tereza, org. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza, **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pelas Mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Horizonte do Desejo: Instabilidade, Fracasso Coletivo e Inércia Social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O significado constitucional do acesso à justiça**. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do político**. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria del Partigiano**. ed., Adelfi. 2002.

STJ busca integrar juristas e políticos por um novo CPC. **Migalhas**, 2009. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/99467/stj-busca-integrar-juristas-e-politicos-por-um-novo-cpc>. Acesso em 28/06/2021.

SIMMEL, G. **A natureza sociológica do conflito**, in Moraes Filho, Evaristo (org), São Paulo, Ática, 1983.

SOARES, José Luiz de Oliveira; ALEMÃO, Ivan **CONCILIAR É “LEGAL”?: Uma análise crítica da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho** in 33º Encontro Anual da Anpocs GT 37: Sociologia e Direito: explorando as interseções. 2009.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/3540373246511222> Acesso em: 31/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto Judiciário n. 757/ 2018** - 28/05/2018. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/582813574/decreto-judiciario-n-757-2018-28-05-2018-do-tjgo?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/582813574/decreto-judiciario-n-757-2018-28-05-2018-do-tjgo?ref=topic_feed). Acesso em: 10/06/2021

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris. Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009

TONCHE, Juliana. **A construção alternativa de gestão de conflito: uso e representações da justiça restaurativa no estado de São Paulo**. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

VARGAS, Glória Maria. **Conflitos Sócio-Ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico**, *Sociedade e Natureza* 19(2): 191-203, dez. 2007

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez, **O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate político**. Revista Brasileira de Ciência Política, no 21. Brasília, setembro - dezembro de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Currículo do sistema currículo Lattes**. Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/2042349916662446>, Acesso em: 31/05/2021.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Yarshel, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide (coord), Estudos em homenagem a professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

\_\_\_\_\_. **Currículo do sistema currículo Lattes** Brasília, 2021. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/2527998076159080>. Acesso em: 19/07/2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 2012, v. 1.

WEFFORT, Francisco. **Os Clássicos da Política**. Ática, SP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os Clássicos da Política** (Vol.2). Ática, SP, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Judicialização da política e das relações sociais**. Rio de Janeiro: Revan; 1ª edição, 1999.